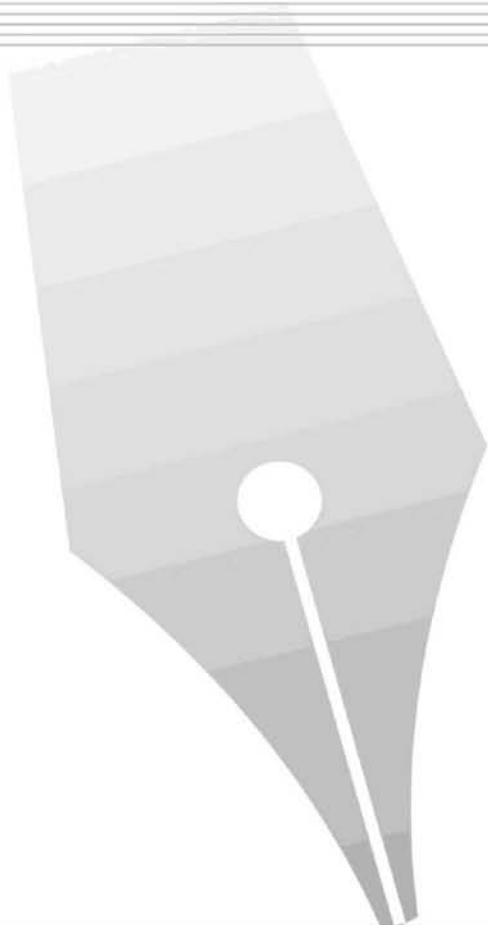


Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



**COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.123, DE
20 DE MAIO DE 2015: Novo Marco
Regulatório do Uso da Biodiversidade**

FERNANDO LAGARES TÁVORA
HABIB JORGE FRAXE NETO
LUCIANO MARTINS COSTA PÓVOA
KARIN KÄSSMAYER
LUIZ BELTRÃO GOMES DE SOUZA
VICTOR MARCEL PINHEIRO
FELIPE BASILE
DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO

Textos para Discussão

184

Outubro/2015

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Fernando Mohn e Souza – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TÁVORA, F.L. *et al.* **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 de outubro de 2015.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015: NOVO MARCO REGULATÓRIO DO USO DA BIODIVERSIDADE

RESUMO

Este trabalho apresenta o contexto de surgimento do novo marco legal que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade no Brasil. Ademais, relata o processo legislativo da nova Lei, bem como analisa aspectos de sua implementação. Finalmente, à guisa de conclusão, o trabalho apresenta as inovações da Lei para a proteção do meio ambiente, para povos e comunidades que detêm conhecimento tradicional, para a área de ciência e tecnologia e para agricultura.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente, biodiversidade, conhecimento tradicional, repartição de benefícios; ciência e tecnologia; agricultura; Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

ABSTRACT

This work presents the context of the emergence of the new legal framework on access to genetic resources, protection and access to associated traditional knowledge and benefit sharing for conservation and sustainable use of biodiversity in Brazil. In addition, it reports the new law legislative process and analyses aspects of its implementation. Finally, as conclusion, the work presents the law innovations for the environment, for people and communities holding traditional knowledge, for science and technology, and for agriculture.

KEYWORDS: environment, biodiversity, traditional knowledge, benefit sharing; science and technology; agriculture; Law No. 13,123, May 20th, 2015.

SUMÁRIO

1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI Nº 13.123, DE 2015.....	7
1.1	ANTECEDENTES	7
1.2	CONSEQUÊNCIAS INDESEJÁVEIS DA MPV Nº 2.186-16, DE 2001	10
1.3	A INTENÇÃO DO PL Nº 7.735, DE 2014.....	11
2	INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.123, DE 2015.....	12
2.1	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE.....	12
2.2	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	14
2.3	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE CONHECIMENTO TRADICIONAL.....	16
2.4	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE AGRICULTURA	17
3	PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.123, DE 2015	19
3.1	TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	19
3.2	TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NO SENADO FEDERAL	21
3.3	ANÁLISE DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS	27
3.4	APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI APROVADO PELO PODER EXECUTIVO	27
3.5	ANÁLISE DOS VETOS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO CONGRESSO NACIONAL	30
4	REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 13.123, DE 2015.....	30
4.1	INTRODUÇÃO	30
4.2	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	30
4.2. A	O USO DA EXPRESSÃO “POPULAÇÃO INDÍGENA”	30
4.2. B	NATUREZA JURÍDICA DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	32
4.2. B. 1	DAS ESPÉCIES DE RECEITA PÚBLICA.....	33
4.2. B. 2	DO MODELO PRETENDIDO PELO PODER EXECUTIVO.....	34
4.2. B. 3	DA PROBLEMÁTICA RELACIONADA À REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO	35
4.2. B. 4	DA PROBLEMÁTICA RELACIONADA À REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO.....	41
4.3	ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SOBRE A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO	42
4.3.A	ART. 8º: FALTA DE CLAREZA.....	42
4.3.B	ART. 9º: DO CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO	43
4.3.C	ART. 10, INCISO V	43
4.3.D	ART. 24: REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COM OS DEMAIS DETENTORES DO CONHECIMENTO TRADICIONAL	44
4.3.E	AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS	45

4.4. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SOBRE A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	45
4.5. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIA REGULADA PELA CDB E PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	48
4.6. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES AOS ARTS. 8º E 44.....	51
4.6. A. DO § 2º DO ART. 8º:.....	51
4.6. B. DO ART. 44.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
5.1. INTRODUÇÃO	53
5.2. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA TRIBUTÁRIA.....	54
5.3. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE MEIO AMBIENTE.....	55
5.4. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO	56
5.5. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	57
5.6. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE AGRICULTURA	58
BIBLIOGRAFIA	59

COMENTÁRIOS À LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015: NOVO MARCO REGULATÓRIO DO USO DA BIODIVERSIDADE

*Fernando Lagares Távora*¹

*Habib Jorge Fraxe Neto*²

*Luciano Martins Costa Póvoa*³

*Karin Kässmayer*⁴

*Luiz Beltrão Gomes de Souza*⁵

*Victor Marcel Pinheiro*⁶

*Felipe Basile*⁷

*Daniel Melo Nunes de Carvalho*⁸

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI Nº 13.123, DE 2015

1.1 ANTECEDENTES

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), estabelecida em 1992, da qual o Brasil foi um dos primeiros signatários⁹, é um dos principais acordos internacionais sobre o meio ambiente. A contribuição principal da CDB é o reconhecimento da soberania dos países sobre seus recursos biológicos. Além disso,

¹ Engenheiro Civil e Mestre em Economia do Setor Público, pela Universidade de Brasília (UnB), Brasil. Ingenieur (Ir.), *MSc in Management, Economics and Consumer Studies*, pela Wageningen University, Holanda. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: tavora@senado.gov.br

² Bacharel em Ciências Biológicas e Mestre em Zoologia pela UnB, Especialista em Direito Ambiental. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: hfraxe@senado.gov.br

³ Bacharel em Economia pela UnB, Mestre e Doutor em Economia pela UFMG. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: lpovoa@senado.gov.br

⁴ Bacharel em Direito pela UFPR, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR. Consultora Legislativa do Senado Federal. E-mail: karink@senado.gov.br

⁵ Bacharel e licenciado em Ciências Biológicas; Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável; Mestre em Ciências Florestais pela UnB. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: luizbelt@senado.gov.br

⁶ Bacharel em Direito e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: victormp@senado.gov.br

⁷ Bacharel em Direito e em Relações Internacionais e Mestre em Direito Constitucional. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: fbasile@senado.gov.br

⁸ Bacharel em Direito. Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: danieln@senado.gov.br

⁹ Durante o prazo para recebimento de assinaturas, entre 5 de junho de 1992 e 4 junho de 1993, a CDB recebeu 168 assinaturas. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

estabelece como objetivo, em seu art. 1º, a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos. Tais são os parâmetros que os países signatários devem seguir na condução de suas relações internacionais em matéria de meio ambiente e na elaboração de normas nacionais.

Logo após se tornar signatário da CDB, o Brasil iniciou o processo legislativo para sua internalização, com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 1995, da Senadora Marina Silva, para criar um arcabouço legal de forma a atender aos objetivos pactuados. Entretanto, um caso classificado como biopirataria teve grande repercussão nacional no início dos anos 2000, tornando urgente a adoção de medidas para conter as atividades de envio de material genético para o exterior¹⁰, por meio da edição de uma medida provisória. Ao longo de quinze anos, até a publicação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, constituiu o marco legal sobre a matéria, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Ela definia que o acesso ao patrimônio genético¹¹ e ao conhecimento tradicional associado no Brasil deveria ser autorizado pela União por meio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente.

A MPV contava com vários pontos positivos, dentre eles a proteção dos direitos das comunidades indígenas, a regulamentação da repartição dos benefícios advindos do uso do patrimônio genético e a tentativa de por fim à biopirataria. No entanto, em decorrência do contexto da época, o teor normativo da MPV foi muito rígido, restritivo e, em certa medida, desproporcional às necessidades e potencialidades do Brasil, que passou a ser visto como um país que dificultava a utilização de sua biodiversidade.

Alguns aspectos da MPV foram alvo de críticas desde o início de sua vigência. No geral, a norma, que pretendia evitar a biopirataria, criou restrições ao acesso à biodiversidade até mesmo por parte dos próprios pesquisadores nacionais. Vários

¹⁰ “Em função de um contrato mal feito entre a Bioamazônia (uma organização social criada com o incentivo do governo) e a multinacional suíça da área farmacêutica e biotecnológica, Novartis, destinado a fazer bioprospecção de plantas de interesse comercial da região amazônica, o governo brasileiro baixou uma medida provisória (MPV nº 2.052, 29/6/2000) proibindo (até sua regulamentação em 30/12/2000) a saída de material genético do Brasil para outros Estados do Brasil e Exterior”. <http://www.comciencia.br/reportagens/amazonia/box/gama.htm>. Acesso em maio de 2015.

¹¹ A CDB trata de “recursos genéticos”, entendidos como material genético de valor real ou potencial, significando todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade (Ver CDB, art. 2º). A MPV, por sua vez, optou por utilizar o termo “patrimônio genético”, definida como a informação de origem genética contida em amostras de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal.

dispositivos impunham barreiras às atividades de pesquisa e bioprospecção por exigirem o cumprimento de diversos requisitos e a apresentação de uma série de documentos.

Talvez a regra mais danosa à evolução da biotecnologia nacional tenha sido a exigência do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB). Segundo a MPV, tal contrato era o principal instrumento legal para definir “o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios”. Assim, caso alguma instituição (universidade, empresa, etc.) desejasse fazer pesquisa tecnológica ou bioprospecção em que houvesse a mera perspectiva de uso comercial, seria exigida a prévia assinatura do CURB para o acesso a amostra de componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Essa exigência era extremamente prejudicial do ponto de vista da dinâmica das inovações, que é permeada por incertezas técnicas (é tecnologicamente viável produzir o que se pretende?) e econômicas (o produto final terá mercado e será bem aceito pelos consumidores?). Na biotecnologia moderna praticamente toda pesquisa pode resultar em uma inovação no futuro. Ou seja, sempre há a perspectiva de uso comercial, condicionada às incertezas mencionadas. A MPV criou mais uma incerteza: a jurídica. Como definir de antemão a repartição de benefícios de algo que nem se sabe se existirá ou se será viável economicamente e qual será o seu impacto real sobre o mercado? Além disso, como definir com segurança quais os reais detentores do conhecimento tradicional?

As críticas à rigidez da MPV foram tão intensas que logo após a sua edição a Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) coordenou a elaboração de um anteprojeto de lei em 2003¹². O texto chegou a ser objeto de consulta pública por seis meses até fevereiro de 2008. Contudo, não houve concordância entre os diversos atores envolvidos¹³.

¹² MACHADO, Carlos Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. “Acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais”. *Ciência e Cultura*, vol. 64, n. 1, São Paulo.

¹³ SACCARO Jr., Nilo Luiz. “Como Impulsionar a Bioprospecção no Brasil: bases para uma moderna regulação do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado”. Texto para Discussão nº 1.807, IPEA.

1.2 CONSEQUÊNCIAS INDESEJÁVEIS DA MPV Nº 2.186-16, DE 2001

As consequências foram, indubitavelmente, negativas para todos os seguimentos. Não havia incentivo para as empresas investirem em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em face da rígida e demorada burocracia que impingia alto custo de transação à tentativa de bioprospecção. Pois, desde as etapas iniciais dos processos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional, já havia necessidade de dispêndio, mesmo sem a certeza de que o processo geraria um produto com valor comercial.

Para os pesquisadores, havia grande dificuldade de lidar com as exigências da MPV, o que acabou empurrando um grande número deles, em sua maioria servidores públicos, para a ilegalidade, com a imposição de pesadas multas.

Como consequência do baixo número de produtos inovadores gerados com base na biodiversidade nacional, praticamente também não houve benefícios a serem repartidos com os detentores de conhecimento tradicional associado ou do material genético ao longo do período de vigência da MPV.

Além disso, os agricultores perdiam oportunidade de investimento e, por outra parte, eram colocados sob risco de verem suas principais culturas de produção e exportação contestadas quanto a possíveis pagamentos pela exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

Assim o País perdia considerável capacidade de gerar *i)* conhecimento, novas tecnologias e novos produtos; *ii)* empregos desejáveis, já que nesse segmento há conhecimento qualificado associado, e, majoritariamente, são empregos que resultam no desenvolvimento de produtos de alto valor agregado; *iii)* renda; *iv)* divisas; e *v)* desenvolvimento sustentável.

Em síntese, todos os atores envolvidos foram prejudicados com as regras da MPV nº 2.186-16, de 2001.

Alguns dados apresentados nas audiências públicas realizadas sobre essa matéria no Senado Federal¹⁴, reproduzidos a seguir, são suficientes para demonstrar os entraves criados por essa legislação.

¹⁴ 1ª Reunião Conjunta da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), realizada em 17/3/2015, e 2ª Reunião Conjunta da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), realizada em 18/3/2015. Vide: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119714. Acesso em: 3/8/2015.

Inicialmente, destacamos a demora em se conseguir autorização para iniciar as pesquisas e as atividades de bioprospecção. O prazo médio para autorização prévia para acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado tem sido de aproximadamente 550 dias. Ou seja, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) – órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios – vinha levando mais de um ano e meio somente para permitir o acesso.

A consequência prática foi a constatação da ineficiência geral da norma: no âmbito da vigência da MPV nº 2.186-16, de 2001, somente 110 contratos de repartição de benefícios foram assinados. Desses, apenas um beneficiava populações indígenas.

Além disso, enquanto o Brasil tem, de acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas, cerca de 20% da biodiversidade mundial, menos de 5% da pesquisa produzida no mundo é nacional. A justificativa para a questão não se encontra apenas na dimensão da malha de pesquisa nacional. Pesquisadores que aumentam o estoque de conhecimento, sem recebimento de renda direta, estavam sendo punidos com pesadas multas e até mesmo processados por fazerem pesquisas que envolviam acesso.

Das multas aplicadas, apenas 0,098% foram efetivamente pagas. Adicionalmente, havia sérios questionamentos quanto a sua legalidade e, de outro lado, dúvidas sobre se o cumprimento de seus comandos seria economicamente viável.

1.3 A INTENÇÃO DO PL Nº 7.735, DE 2014

O Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, que

regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências representou uma tentativa de aprimorar a legislação, de buscar a segurança jurídica, e de garantir o direito de todos os agentes envolvidos.

Nesse sentido o projeto que gerou a nova Lei tinha como características maior aderência à realidade; incentivo à bioprospecção; não tributação da pesquisa e desenvolvimento tecnológico; apoio à comercialização dos produtos gerados; incentivo à rastreabilidade de todo o processo; estabelecimento de regime de repartição de benefícios adequado e factível; redução dos custos de transação; remissão para normas infralegais dos problemas possíveis; e prevenção de enrijecimento da nova legislação.

Apresentada essa contextualização, os seguintes temas serão desenvolvidos neste estudo. A seção 2 descreve as inovações do novo marco legal. A seção 3 apresenta o resumo do processo legislativo para formação da Lei nº 13.123, de 2015. A seção seguinte analisa possíveis problemas para a aplicação e a implementação da Lei. Por fim, a seção 5 apresenta os comentários finais do trabalho.

2 INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.123, DE 2015

2.1. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE

Ao revogar a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o novo marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade traz uma coerente e adequada regulamentação do art. 225 da Constituição Federal, especificamente do inciso II do § 1º, que estatui o dever do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, além de regulamentar o seu § 4º, que, ao tutelar os biomas nacionais, condiciona o seu uso à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Lei nº 13.123, de 2015, portanto, revoga o marco normativo vigente (MPV nº 2.186-16, de 2001) que havia sido editado sem discussões apropriadas e de modo célere, para suprir a lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico quanto à regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica. A nova Lei, por sua vez, contém dispositivos com redação de acordo com a Constituição Federal, ao considerar o patrimônio genético como bem de uso comum do povo, em conformidade à concepção do meio ambiente que engloba bens materiais e imateriais, os quais são

tutelados pela sua relevância à coletividade e às futuras gerações. Portanto, considerar patrimônio genético como bem de uso comum não implica em retirar-lhe a conotação de bem que possa ser apropriado ou usufruído individualmente, mas lhe confere especial proteção diante dos interesses públicos e coletivos que lhe revestem.

Não obstante, o conceito de patrimônio genético adotado na Lei como “informação” parece ser o mais adequado e atual, pois a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Daí a desnecessidade de regulamentar a coleta e de dirigir o foco da norma para a proteção da informação de origem genética.

De mais a mais, com a edição da Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que, com fundamento no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos no tocante à competência comum em matéria ambiental, a Lei nº 13.123, de 2015 estabeleceu a competência da União para a gestão, o controle e a fiscalização das atividades que regulamenta. Ainda, veda expressamente o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Por fim, seguindo uma tendência de novas leis ambientais, tal qual o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei nº 13.123, de 2015, possui um capítulo voltado às disposições transitórias e sobre a adequação e a regularização de atividades. Objeto de críticas, a Lei determina a possibilidade de regularização do usuário que realizou as atividades em desacordo com a legislação vigente entre 30 de junho de 2000 e a data em vigor da Lei, sendo que a assinatura do Termo de Compromisso para tal finalidade suspenderá a aplicação das sanções administrativas e a exigibilidades das sanções aplicadas (incisos I e II do art. 41). Outro dispositivo polêmico é o art. 44, ao prever a remissão das indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora. Tais anistias, como podem ser classificadas, representam, para alguns, um retrocesso.

2.2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Uma das maiores críticas à MPV nº 2.186-16, de 2001, refere-se ao emaranhado de regras e autorizações prévias necessárias para a condução de pesquisas científicas, tecnológicas e as atividades de bioprospecção envolvendo o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Mesmo após algumas mudanças infralegais que buscaram simplificar as atividades de pesquisa científica, a dificuldade e a incerteza jurídica eram significativas.

O arcabouço legal restritivo que vigorou durante quinze anos teve consequências danosas para a pesquisa nacional. Parcerias importantes com instituições acadêmicas internacionais renomadas foram desfeitas e os pesquisadores brasileiros deixaram de gerar o conhecimento científico que o nosso potencial permite.

Os impactos adversos foram ainda maiores no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico e à geração de inovações. É difícil mensurar o atraso tecnológico causado pela antiga regra, dado que

as pesquisas sobre o patrimônio genético brasileiro têm potencial para se transformar na grande vantagem comparativa em relação aos outros países, inserindo o País em posição de destaque na chamada bioeconomia global. No entanto, a quantidade de patentes geradas é ínfima¹⁵.

A Lei nº 13.123, de 2015, simplificou sobremaneira o processo necessário para se iniciar as atividades de pesquisa científica e tecnológica, ao priorizar uma regulação de resultados em vez de uma regulação de processos.

O parecer da CCT do Senado Federal destacou os seguintes avanços para as atividades de ciência, tecnologia e inovação:

- a) a autorização prévia para obter o acesso é substituída por um cadastro eletrônico, onde não há mais a distinção entre as atividades de pesquisa científica e de bioprospecção. Isso agilizará substancialmente as pesquisas envolvendo a biodiversidade nacional¹⁶;
- b) a necessidade de realizar um acordo de repartição de benefícios só surge quando se chega efetivamente a um produto ou material reprodutivo comercializável e não mais quando houver apenas a mera perspectiva de uso

¹⁵ Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática do Senado Federal (CCT) sobre o PLC nº 2, de 2015.

¹⁶ O consentimento prévio é necessário apenas no caso de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado de origem identificável (art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015).

comercial. Além disso, são dispensados da celebração de tal acordo aqueles que optarem por depositar os benefícios monetários diretamente no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB);

- c) a isenção da obrigação de repartição de benefícios para as operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros. São igualmente isentas as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que incentiva diversas empresas nascentes de biotecnologia e *start ups*;
- d) as inovações de processo obtidas a partir de acesso ao patrimônio genético passam a ser isentas da obrigação de repartição de benefícios. Tal medida é importante, pois essas inovações são responsáveis pelo aumento da produtividade em diversos setores da economia;
- e) a simplificação das exigências para a concessão de direito de propriedade intelectual, pelo órgão competente, sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, sendo necessário apenas o cadastramento ou a autorização, em vez do cumprimento de todas as regras antes exigidas pela MPV nº 2.186-16, de 2001;
- f) a dispensa de apresentação do Termo de Compromisso para regularização de atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado caso o acesso tenha ocorrido unicamente para fins de pesquisa científica;
- g) a redução dos custos de transação e das incertezas ao tornar mais claro e simples o processo de repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de inovações oriundas do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- h) a instituição do Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB) que, entre outras finalidades, promoverá o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- i) a exigência da repartição de benefícios apenas para o fabricante do produto acabado, desobrigando a cadeia de insumos intermediários. Tal medida tende a contribuir para o surgimento de inovações, dado que a repartição de benefícios sobre cada elo da cadeia produtiva eleva o custo do produto final. Como existem incertezas econômicas envolvidas no lançamento de novos produtos, quanto menor o custo final, maior a probabilidade de chegarem ao mercado;
- j) a inclusão de representantes do setor acadêmico como membros do CGEN;

2.3. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE CONHECIMENTO TRADICIONAL

O Capítulo III (arts. 8º a 10) trata do reconhecimento e da proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, dispondo ainda sobre o acesso a esse conhecimento e prevendo a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica.

O conhecimento tradicional associado é reconhecido mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais. A Lei estabelece a natureza coletiva desse conhecimento, ainda que apenas um membro do povo ou da comunidade em questão o detenha.

O acesso a esse conhecimento é condicionado ao consentimento prévio informado de seus detentores, ressalvados o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre os próprios detentores e o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ou seja, de origem ignorada ou difusa. O consentimento prévio informado deve ser comprovado mediante assinatura de termo, registro audiovisual, parecer do órgão oficial competente ou adesão na forma de protocolo comunitário.

A Lei garante aos detentores de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético os direitos de: reconhecimento à sua contribuição; indicação da origem do acesso a esse conhecimento; perceber benefícios pela exploração econômica do seu conhecimento; participar do processo de tomada de decisão sobre o acesso ao seu conhecimento e sobre a repartição de benefícios decorrentes; usar, vender, conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar livremente produtos e material reprodutivo que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Resguarda, portanto, as trocas e o uso tradicionais e espontâneos entre os detentores originais desse conhecimento, enquanto prevê a sua inclusão nos processos de tomada de decisão e no recebimento de benefícios relativos ao uso desse seu patrimônio e de produtos decorrentes do acesso por agentes externos às suas comunidades.

2.4. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA ÁREA DE AGRICULTURA

A aprovação da Lei nº 13.123, de 2015, apresenta um grande avanço e traz mudanças significativas para o agronegócio brasileiro.

Em primeiro lugar, a revogação da MPV nº 2.186-16, de 2001, permite que a agricultura e pecuária brasileira, bem como toda a cadeia do agronegócio passem a ter novo regime jurídico relativamente ao acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

A simples revogação da MPV já representa um ganho imenso. Haverá redução de custos, uma vez que deixam de ser exigidos requisitos muito rígidos de acesso em fase preliminar, sem que, efetivamente, houvesse, adiante, a certeza da viabilidade do negócio.

Ademais, fica garantida a isenção da repartição de benefícios à exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas. As exceções são: *a)* populações espontâneas; e *b)* variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Assim, em regra, a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei e encontrada no território nacional não estará sujeita a repartição de benefícios.

Além disso, ficou determinado que a repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.

Inovação importante refere-se à repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas, que passa a ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

Dessarte, produtos intermediários passam a não ser considerados para fins de repartição de benefícios, somente os produtos acabados, ou seja, haverá isenção da repartição para os demais elos na cadeia de fabricação.

Eventual cobrança recairá somente em material reprodutivo, não sobre commodity, ou seja, a semente pode vir a ser objeto de cobrança, mas não o grão. Caso a modalidade de repartição escolhida pelo usuário seja a monetária (a Lei concede ao usuário a prerrogativa de escolher entre as modalidades monetárias e não monetárias de repartição), o pagamento incidirá uma única vez, de 0,1% a 1,0% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Em decorrência, haverá estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na agropecuária, com sensível redução de custos, uma vez que o novo marco legal proporcionará segurança jurídica e incentivos ao desenvolvimento de novos produtos.

Na mesma linha, abre-se possibilidade de maior eficiência na agricultura, com possibilidade de geração de recursos para bancos de germoplasma.

O novo marco abre, também, a possibilidade de o patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais, geridas com recursos públicos, ser acessado por agricultores tradicionais.

Além disso, haverá fomento à transferência de tecnologias, por meio de projetos de repartição de benefícios, e tendência a um maior apoio à capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

A nova Lei cria, dentre as modalidades de repartição não monetária, as possibilidades de fornecimento de produtos em programas de interesse social e de desenvolvimento de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local de origem.

O cadastro de controle do processo de acesso será totalmente eletrônico, devendo ser realizado antes do início do acesso.

O pedido de autorização ou regularização poderá ser feito em um ano, a partir da implementação do cadastro pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Ademais, entre os ministérios, haverá compartilhamento de responsabilidades acerca do cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado. Entretanto, a criação de competência para fiscalizar infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), foi vetada pela Presidente da República.

3 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.123, DE 2015

3.1. TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Executivo, em 24 de junho de 2014, **apresentou** o Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, que

regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; **revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**; e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 170, de 18 de junho de 2014, que acompanhou o PL, a Presidente Dilma Rousseff, com base no § 1º do art. 64¹⁷ da Constituição Federal (CF), **solicitou urgência constitucional** para tramitação da Proposição.

¹⁷ **Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Em consequência, por força do § 2º do art. 64 da CF, tanto a Câmara dos Deputados (CD) quanto o Senado Federal (SF) passaram a dispor, cada qual sucessivamente, de até **45 dias** para se manifestarem sobre a proposição. Após esse prazo, suas pautas ficariam sobrestadas com relação a todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção daquelas matérias que gozassem de prazo constitucional determinado.

Na CD, a **Proposição foi distribuída** às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Relações Exteriores e de Defesa Nacional Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, em atendimento ao art. 34¹⁸, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **foi criada, em 3 de julho de 2014, Comissão Especial** para apreciação da matéria.

Na CD, foram apresentadas 137 emendas à proposição no prazo de 45 dias da publicação do Projeto, vencido em 11 de agosto de 2014.

A matéria é de grande complexidade, envolvendo, entre outros, direito constitucional, administrativo, tributário, internacional, direitos humanos, além das áreas de meio ambiente, de ciência e tecnologia, de economia, de agricultura.

A Comissão Especial criada na CD para avaliação do PL não se reuniu, o que resultou na votação da matéria pelo plenário da CD. Esse fato sem dúvida causou maior complexidade na análise do Projeto, uma vez que a matéria não foi previamente instruída, sobretudo com maior discussão, por meio de audiências públicas na Comissão Especial.

Em 4 de fevereiro de 2015, o Plenário da CD **aprovou Projeto de Lei na forma do Substitutivo** apresentado pelo relator, Deputado Alceu Moreira, **e rejeitou todas as emendas de nºs 1 a 220**¹⁹.

¹⁸ **Art. 34.** As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

.....
II – proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.
.....

3.2. TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NO SENADO FEDERAL

Recebida da CD, a proposição – Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, na Casa de origem) – foi inicialmente distribuída às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Assuntos Econômicos (CAE) e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 83, de 2015 – de autoria do Senador Flexa Ribeiro – e nº 126, de 2015 – de autoria do Senador Acir Gurgacz – a matéria passou também ao exame das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Tendo, portanto, **a matéria sido distribuída para a CCJ, CCT, CRA, CAE e CMA (nessa ordem).**

O PLC nº 2, de 2015, tramitou em regime de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com inciso II do art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)²⁰. Nessas condições, a Proposição é apreciada **simultaneamente** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação de emendas, em 4 de março de 2015, foram apresentadas 116 (cento e dezesseis) emendas ao PLC nº 2, de 2015²¹. A apresentação dessas emendas no regime de urgência presidencial

¹⁹ No Plenário da CD, foram apresentadas mais 83 emendas. O teor das emendas apresentadas na Câmara dos Deputados pode ser encontrado no seguinte sítio eletrônico: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas.jsessionid=EA4C8565873DED6763212D0F3CA331D4.proposicoesWeb1?idProposicao=619150&subst=0. Acesso em: 14/5/2015.

²⁰ **Art. 375.** Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º), proceder-se-á da seguinte forma:

I – o projeto será lido no Período do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

..... (sem grifos no original)

²¹ De autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Telmário Mota (Emendas n^{os} 1-U a 16-U); Senador Randolfe Rodrigues (Emendas n^{os} 17-U a 42-U); Senador Paulo Rocha (Emendas n^{os} 43-U a 57-U e n^{os} 85-U a 88-U); Senador Roberto Rocha (Emendas n^{os} 58-U e 59-U); Senadora Lídice da Mata (Emenda n^o 60-U); Senador Humberto Costa (Emendas n^{os} 61-U a 63-U); Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas n^{os} 64-U a 82-U); Senador Antonio Carlos Valadares (Emendas n^{os} 83-U e 84-U); Senador Lindbergh Farias (Emendas n^{os} 89-U a 95-U); Senadora Lúcia Vânia (Emenda n^o 96-U); e Senador João Capiberibe (Emenda n^o 97-U a 116-U). “U” refere-se ao prazo único, uniforme, comum para emendamento geral da Proposição.

fundamentou-se na alínea *b*, inciso II, do art. 122, do RISF²², prevendo que **qualquer senador pode, nesse caso, apresentar emendas perante as comissões.**

Em decorrência, no âmbito da CAE, adicionalmente, foram apresentadas as Emendas n^{os} 121 a 124, pelo Senador Paulo Rocha, e n^{os} 139 a 153, pelo Senador Douglas Cintra, Relator da matéria na Comissão.

Na CRA, adicionalmente, foram apresentadas as Emendas n^{os} 125 a 128, pelo Senador Paulo Rocha, a Emenda n^o 129, pelo Senador Donizeti Nogueira, e as Emendas n^{os} 135 e 136, pelo Senador Acir Gurgacz, Relator da matéria na Comissão.

Na CCT, adicionalmente, foram apresentadas as Emendas n^{os} 137 a 138, pelo Senador Telmário Mota, Relator da matéria na Comissão.

Na CMA, foram, adicionalmente, apresentadas as Emendas n^{os} 117, 118, 119 e 120, pelo Senador Paulo Rocha, as Emendas n^{os} 130 a 134, pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, e as Emendas n^{os} 154 a 171, pelo Senador Jorge Viana, Relator da matéria na Comissão.

Ademais, foram apresentadas a Emenda n^o 172, pelo Senador João Capiberibe, e as Emendas n^{os} 173 e 174, pelo Senador Jorge Viana, no Plenário. Assim, **no SF foram apresentadas 174 emendas à Proposição²³. Somando-se às emendas da CD, foram apresentadas 394 emendas ao Projeto!**

No SF, foram realizadas duas audiências públicas com o objetivo de instruir o PLC n^o 2, de 2015.

Em 17 de março de 2015, foi realizada 1^a Reunião Conjunta das Comissões Permanentes (5^a Reunião da CRA, 3^a Reunião da CCT e 3^a Reunião da CMA), com a participação, principalmente, de órgãos de governo que trabalharam na elaboração da minuta de projeto.

²² **Art. 122.** Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I – qualquer de seus membros, em todos os casos;

II – qualquer Senador:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

.....

²³ O teor das emendas apresentadas no Senado Federal pode ser encontrado no seguinte sítio: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/DocsComissao.asp?p_cod_mate=119714. Acesso em 14/5/2015.

Em 18 de março de 2015, foi realizada 2ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes (6ª Reunião da CRA, 4ª Reunião da CCT e 4ª Reunião da CMA), com a mesma finalidade, com a participação, principalmente, de representantes da área de pesquisa, de indígenas, de comunidades quilombolas, de povos e comunidades tradicionais²⁴.

Em face da complexidade da matéria, mesmo entre os órgãos de governo, não havia entendimentos uniformes. Situação semelhante em relação aos representantes da sociedade civil, que apresentaram grande variabilidade de propostas.

Como encaminhamento para tentativa de votação, após intenso processo de negociação, beneficiado pelas informações das duas audiências públicas, o relator da matéria na CMA, Senador Jorge Viana, **concentrou as divergências em cinco pontos, que necessitaram ser levados a votos, por falta de consenso.**

Por força do art. 172, inciso II, *d*²⁵ combinado com o art. 353, parágrafo único²⁶, ambos do RISF, interpreta-se que o Plenário da Casa **pode** deliberar sobre o projeto, mesmo se não estiver instruído com o parecer de todas as comissões que deveriam instruir a matéria. No caso do PLC nº 2, de 2015, havia pareceres de quatro comissões (**CCT, CRA, CAE e CMA**) e foi proferido parecer de plenário em substituição à CCJ.

²⁴ As audiências públicas foram realizadas em atendimento aos Requerimentos nº 1/ 2015-CCT, de iniciativa dos Senadores Luiz Henrique e Telmário Mota; nº 5/2015-CCT, de iniciativa do Senador Randolfê Rodrigues; nº 8/2015-CRA, de iniciativa dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia; nº 12/2015-CRA, de iniciativa dos Senadores Luiz Henrique e Waldemir Moka; e nº 4/2015-CMA, de iniciativa do Senador Luiz Henrique. A lista de convidados destas audiências públicas pode ser encontrada em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119714. Acesso em 14/5/2015.

²⁵ **Art. 172.** A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

.....
d) de projetos com prazo, **se faltarem vinte dias para o seu término.**

..... (sem grifos no original)

²⁶ **Art. 353.** São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

.....
Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

A interpretação dos arts. 229 e 227, parágrafo único²⁷, do RISF²⁸, indica que a ordem temática do despacho do Presidente (CCJ, CCT, CRA, CAE e CMA) determinaria a preferência de votação pelo Plenário para o parecer da comissão com maior pertinência regimental para análise da matéria, o que só poderia ser alterado por aprovação de requerimento. Portanto, **o parecer da CMA passou a ser referência para avaliação do Plenário**. O Parecer da CAE, que apresentava contraposição em alguns pontos, passou a ser o padrão de comparação para possíveis alterações (vide Anexos I – Quadro de emendas convergentes das emendas CMA e CAE, e II – Quadro de emendas divergentes das emendas CMA e CAE).

Em sequência, na apreciação dos Pareceres nºs 76 a 80, de 2015²⁹, foram aprovados, em globo, os Requerimentos nºs 312 a 316, de 2015, do Senador Jorge Viana, para **destaque para votação nominal de cinco destaques** (vide Anexo III – Quadro de destaques).

²⁷ **Art. 229.** Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, parágrafo único.

.....
Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

²⁸ Os dispositivos dizem respeito a indicações. Por interpretação, as regras são aplicadas para as demais proposições.

²⁹ – Parecer nº 76, de 2015-CCT, relator Senador Telmário Mota, concluiu pela aprovação do Projeto; pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 10, 12, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 53, 58, 60, 61, 66, 91, 95, 97, 103, 105, 113 e 166-U; pela rejeição das demais emendas apresentadas durante o prazo único e, ainda, pelo oferecimento das Emendas nºs 137-CCT e 138-CCT;

– Parecer nº 77, de 2015-CRA, relator Senador Acir Gurgacz, concluiu pela aprovação do Projeto; pela rejeição das Emendas nºs 1-U a 116-U e nºs 125 a 129 apresentadas perante a CRA; e, ainda, pela apresentação das Emendas nºs 135-CRA e 135-CRA;

– Parecer nº 78, de 2015-CAE, relator Senador Douglas Cintra, concluiu pela aprovação do Projeto; pela aprovação das Emendas nºs 13, 36, 54, 65, 79, 84, 106 e 107-U; pela rejeição das demais emendas apresentadas e, ainda, pelo oferecimento das Emendas nºs 139 a 153-CAE;

– Parecer nº 79, de 2015-CMA, relator Senador Jorge Viana, concluiu pela aprovação do Projeto; pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 7, 13, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 34, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 48, 54, 58, 60, 61, 65, 66, 79, 84, 90, 95, 97, 102, 106, 107, 113-U e 120; pela rejeição das demais emendas apresentadas e, ainda, pelo oferecimento das Emendas nºs 154 a 170-CMA.

– Parecer nº 80, de 2015-PLEN, proferido em Plenário em substituição à CCJ, pelo Senador Jorge Viana, concluiu nos mesmos termos do parecer da CMA, com a apresentação de duas alterações consolidadas nas Emendas nºs 173 e 174-PLEN.

Com fulcro no inciso III do art. 300 do RISF³⁰, em síntese, **a votação das emendas que tenham pareceres concordantes é realizada pela rejeição ou aprovação, conforme sentido do parecer de referência, ressalvados os destaques.**

No caso, somente a Emenda nº 136-CRA não era concordante nem discordante com o parecer da CMA. Todas as outras emendas eram concordantes ou discordantes, ficavam prejudicadas, ou foram retiradas, ou ainda foram ressalvadas pelos destaques.

Em 14 de abril de 2015, foram **rejeitados os Destaques nºs 1 e 2, a Emenda nº 136-CRA e, em globo, as emendas com pareceres contrários de todas as comissões e que não foram objeto de destaque, restando aprovadas ao todo 23 emendas à Proposição aprovada na CD** (vide Anexo IV – Quadro de Emendas aprovadas no Senado Federal)³¹.

Como resultado, as principais medidas aprovadas no SF podem ser resumidas da seguinte forma³²:

1. Estabelecer que a nova Lei se aplica a tratados internacionais sobre a matéria que sejam aprovados pelo Congresso Nacional e **promulgados**;
2. Excluir dispositivo que permite a empresa estrangeira sem associação com instituição nacional acessar o patrimônio genético ou receber amostra desse patrimônio genético;
3. Prever que na repartição de benefícios, em caso de produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação (e não o elemento principal ou determinante) de valor ao produto;
4. Assegurar que, em caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, para definição de acordo setorial;
5. Explicitar no conceito de agricultor tradicional a inclusão do agricultor familiar;

³⁰ **Art. 300.** Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

.....
III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

³¹ Esse é um resumo da tramitação. Não estão descritos todos os incidentes, tais como emendas prejudicadas, retiradas pelos respectivos autores e rejeição de requerimentos.

³² Fonte: Pareceres das Comissões, Secretaria Geral da Mesa, Agência Senado, Senado Federal.

6. Criar centro de assistência para promover e apoiar os direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
7. Excluir a remissão à Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997) e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Lei nº 10.711, de 2003) no que se refere ao uso e à venda de produtos por populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado;
8. Eliminar a possibilidade de o CGEN estabelecer inovações por normas técnicas para aplicação da nova Lei;
9. Determinar repartição de benefício obrigatória quando o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado contribuir para a agregação de valor do produto final;
10. Estender a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais a isenção da obrigação de repartição de benefícios, já prevista no projeto para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores tradicionais e suas cooperativas;
11. Estabelecer a competência do Poder Executivo para, por meio de decreto, definir a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul;
12. Isentar da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000. O texto enviado pela CD previa que a isenção ocorreria se o acesso (e não a exploração econômica) tivesse sido realizado antes dessa data;
13. Estabelecer a competência do Poder Executivo para, por meio de decreto, definir forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária, e não por ato de ministérios, como previsto no substitutivo da CD;
14. Destinar para unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade a repartição de benefícios na modalidade não monetária. O substitutivo deixa a cargo do fabricante do produto oriundo de acesso ao patrimônio genético a indicação do beneficiário da repartição;
15. Estabelecer que os órgãos de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades **deverão** ser ouvidas na celebração de acordo setorial;
16. Determinar que, nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado em atividades agrícolas, a competência de fiscalização será de forma articulada pelo Mapa e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

17. Estabelecer que repartição de benefícios prevista em acordo internacional não se aplica à exploração econômica de material reprodutivo para fins de atividade agrícola de espécie introduzida no País pela ação humana até a entrada em vigor desta Lei, ressalvada a obrigação prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura;
18. Determinar que o usuário que tiver iniciado o processo de regularização **antes da data de publicação desta Lei** poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com a legislação vigente: Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (A versão da CD estatua “**antes da entrada em vigor da Lei**”, que ocorrerá em 180 dias);
19. Reordenar a posição do artigo relacionado ao Termo de Compromisso, para mantê-lo na sequência lógica de sua regulação no Projeto;
20. Deslocar a cláusula revogação para depois da cláusula de vigência.

3.3. ANÁLISE DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação das emendas do SF pela CD, por seu turno, tinha prazo de **10 dias a partir** do recebimento, sob pena do sobrestamento de pauta, o que acabou não ocorrendo porque a CD apreciou as emendas em 27 de abril de 2015.

Na avaliação por aquela Casa, **foram rejeitadas 11 emendas aprovadas pelo SF, restando, portanto, 12 emendas aprovadas** (vide Anexo V – Quadro de Emendas aprovadas na Câmara dos Deputados).

A decisão da CD corresponde à rejeição das Emendas n^{os} 3, 4, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 19 e 21 propostas pelo SF.

3.4. APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI APROVADO PELO PODER EXECUTIVO

A partir de então, foi encaminhado texto final para avaliação da Presidente da República, que, por meio da Mensagem nº 147, de 20 de maio de 2015, **decidiu vetar quatro matérias: 1) Entrave burocrático para utilização de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; 2) vigência para repartição de benefícios; 3) Participação do Poder Executivo na repartição não monetária; 4) competência para fiscalização da utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado**, descritos a seguir.

Veto 1

O inciso XI do § 1º do art. 6º e os §§ 3º e 4º do art. 13 do projeto de lei foram vetados conjuntamente sob a justificativa de que estariam assistemáticos e pelo entendimento de que tais procedimentos poderiam resultar em entrave burocrático, contrariamente à lógica da nova Lei.

Dispositivos:

Inciso XI do § 1º do art. 6º

XI – cientificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13;

§§ 3º e 4º do art. 13

§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.

Veto 2

O § 10 do art. 17 do projeto, por sua vez, foi vetado sob o argumento de que, ao vincular a repartição de benefícios ao acesso e não à exploração econômica, o dispositivo fugiria à lógica do Projeto. Além disso, a Mensagem defende que não haveria mecanismo apto a garantir a comprovação do acesso anterior à data fixada, o que resultaria em dificuldades operacionais, com risco de distorções competitivas entre usuários. Segundo o Poder Executivo, a situação seria agravada no caso de acesso no exterior, o que poderia propiciar tentativas de fraude à regra geral de repartição de benefícios.

Dispositivo:

§ 10 do art. 17

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

Veto 3

O § 4º do art. 19 da Lei foi vetado, porque, no entendimento do Poder Executivo, o comando impossibilitaria o Poder Público de participar na definição do beneficiário da repartição no caso da modalidade não monetária, mesmo em situações específicas ou estratégicas, o que poderia frustrar a busca de alternativa mais adequada ao interesse público.

Dispositivo:

§ 4º do art. 19

§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.

Veto 4

Por fim, o art. 29 foi totalmente vetado por vício de constitucionalidade. O Poder Executivo entendeu que a atribuição de competências internas a seus órgãos é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Por esta razão, o Poder Legislativo não poderia dispor sobre a matéria por meio de emendas ao projeto original.

Dispositivo:

Art. 29

Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o *caput* pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no *caput*, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o *caput* será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.5. ANÁLISE DOS VETOS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO CONGRESSO NACIONAL

Em 22/9/2015, o Congresso Nacional apreciou os vetos parciais ao PLC nº 2, de 2015, e, concluída a apuração, os manteve. Como os vetos foram mantidos na Câmara dos Deputados, não foi necessário o envio à avaliação do Senado Federal³³.

No Anexo VI – Quadro comparativo dos textos legislativos da Lei nº 13.123, de 2015, podem ser verificadas as mutações ocorridas, desde o PL nº 7.735, de 2014, na Casa de origem, até a análise de vetos pelo Congresso Nacional.

4 REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 13.123, DE 2015

4.1. INTRODUÇÃO

Esta seção tem por finalidade identificar, na nova Lei, dispositivos que possam ser questionados quanto à sua constitucionalidade e legalidade, bem como questões de mérito sensíveis no momento de sua aplicação.

Além desta Introdução, a análise está subdividida em Aspectos constitucionais (seção 4.2); Análise dos dispositivos sobre a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético (seção 4.3); Análise de dispositivos sobre a repartição de benefícios (seção 4.4); Análise de dispositivos que tratam de matéria regulada pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pela legislação ambiental (seção 4.5); e Observações complementares aos arts. 8º e 44 (seção 4.6).

4.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

4.2.A. O USO DA EXPRESSÃO “POPULAÇÃO INDÍGENA”

O uso da expressão “populações indígenas” em diversos dispositivos³⁴ da Lei nº 13.123, de 2015, é bastante controverso.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de mais de vinte anos de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso

³³ Vide: tramitação de VET nº 11, de 2015. Disponível em: <http://www25.senado.legbr/web/atividade/materias/-/materia/121337>. Acesso em: 28/9/2015.

³⁴ Art.2º, II, III, V, VI, VII, XXXII e XXXIII; Art. 6º, III, X e § 3º; Art. 8º, *caput* e §§ 1º e 4º; Art. 9º, §§ 1º e 3º; Art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º; Art. 19, II, *a*; Art. 21, parágrafo único; Art. 31, parágrafo único; Art. 33, VIII e XIV.

técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) dos povos formadores da nacionalidade brasileira. Expressões como “populações”, “grupos” e mesmo “comunidades” não carregam a mesma riqueza de sentidos que se atribui à ideia de povo. Contudo, há resistência em chamá-los de “nações”, pela forte conotação política desse termo, que pode reforçar pleitos autonomistas, ainda que seja sensato, do ponto de vista antropológico, constatar que o Brasil é um estado pluriétnico e plurinacional.

Desde a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos, essa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista que essa Convenção aborda matéria de direito humanos, ela tem natureza constitucional³⁵ e *status* supralegal³⁶, situando-se, na hierarquia das normas, abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação ordinária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

O conceito de população aproxima-se da simples somatória de indivíduos que se encontram em um território. Não obstante a pluralidade semântica do conceito de povo, ele aponta para uma multiplicidade de relações culturais, étnicas e históricas que identifica um grupo de pessoas, diferenciando-o dos demais. É por essa razão que diversos atos internacionais utilizam a expressão “povos indígenas” e não apenas “população indígena”. Além da mencionada Convenção nº 169 da OIT, pode-se mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada por sua Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007, que efetivamente se utiliza de tal expressão para enfatizar o respeito ao direito dos índios de viver sob as suas formas próprias de organização social, seus costumes e tradições, garantidos mediante reconhecimento de sua autonomia – não independência.

³⁵ Pleno, Habeas Corpus nº 87.585, Rel. Min. Marco Aurélio, data de julgamento 3/12/2008.

³⁶ Pleno, RE 349.703/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 104, de 4/6/2009, publicado em 5/6/2009.

É evidente que a utilização da expressão “povo indígena” não se refere ao conceito político de povo – tal como utilizado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal –, entendido como conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo de nacionalidade ao qual se atribui soberania para constituição de Estado. É por essa razão que o art. 3º da Convenção nº 169 da OIT e o art. 46 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas expressamente afastam a utilização desse conceito político de povo na expressão “povos indígenas”. De modo diverso, o conceito de “povo indígena” apenas aponta a diferenciação cultural, étnica e histórica para fins de proteção jurídica. A autonomia política dos povos indígenas, assim entendida, se dá dentro do Estado Democrático de Direito, não paralelamente ou acima dele.

Saliente-se que o direito brasileiro já utiliza a expressão “povo” em sentido diverso de povo político. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como “povos e comunidades tradicionais” em seu art. 3º, inciso I:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Dessa forma, seria correto o uso da expressão “povos indígenas” em lugar de “populações indígenas”.

4.2. B. NATUREZA JURÍDICA DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A Lei nº 13.123, de 2015, prevê nova conformação para o modelo de partilha de recursos derivados da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Trata-se da denominada repartição de benefícios.

De acordo com a lei, a repartição de benefícios poderá assumir duas modalidades: monetária ou não monetária (art. 19). A repartição monetária será: *a)* facultativa (art. 19, § 1º), na hipótese de exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético; e *b)* obrigatória (art. 23 e § 2º do art. 24), no caso de exploração econômica originada, respectivamente, de acesso ao conhecimento tradicional associado

não identificável e identificável. Em outras palavras, deverá haver, nessas hipóteses, entrega de recursos a um fundo público, denominado Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB).

Para uma adequada compreensão sobre o regime jurídico aplicável à obrigação de o agente econômico ter de repartir benefícios pecuniários com o Poder Público, é necessário definir em que categoria jurídica a repartição de benefícios se enquadra. Mais precisamente, deve-se identificar a natureza jurídica dos recursos arrecadados pelo Poder Público em decorrência da exploração econômica em questão.

4.2. b. 1. Das espécies de receita pública

Com o objetivo de possibilitar a compreensão da matéria, é necessário esclarecer que a receita pública, assim entendida a entrada definitiva de valores ou bens nos cofres públicos, pode ser classificada em duas espécies: as receitas **originárias** e as receitas **derivadas**. Cuida-se de classificação elaborada pela doutrina de direito financeiro com fundamento nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964³⁷. Os ingressos públicos devem ser identificados e classificados de acordo com as normas desse diploma legal.

Conforme sustenta a doutrina³⁸, as receitas originárias são aquelas que têm origem nos bens do próprio Estado ou na exploração lucrativa desses bens. São as receitas que surgem, por exemplo, quando o Estado age à semelhança dos particulares, sem impor, portanto, o pagamento de valores. As obrigações dos particulares com o Estado, nesses casos, muitas vezes decorrem de negócios jurídicos.

As receitas derivadas, por sua vez, são aquelas que, conforme o próprio nome indica, derivam do patrimônio do particular³⁹, e não do patrimônio estatal. São receitas

³⁷ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

³⁸ “Receitas originárias são aquelas que têm *origem* nos bens do Estado (receitas patrimoniais) ou na exploração lucrativa desses bens (receitas empresariais). Nessa hipótese, o Estado atual ‘à semelhança de particulares, sem exercer os seus poderes de autoridade, nem imprimir coercitividade à exigência de pagamentos ou à utilização dos serviços que os justificam, embora, não raro, os institua em monopólios’; aqui as receitas proveem do *jus gestionis*.” FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte, Fórum, 2009. pp. 224-225.

³⁹ “As receitas derivadas resultam da manifestação do *jus imperii*, da autoridade impositiva do Estado; deriva do patrimônio ou das rendas dos particulares; suas arrecadações são efetuadas por ato coercitivo mediante constrangimento legal. (...)” FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte, Fórum, 2009. p. 225.

arrecadadas coercitivamente, como é o caso dos tributos⁴⁰ e das penalidades pecuniárias (multas), por exemplo.

Como os recursos provenientes da arrecadação, pelo Estado, da repartição de benefícios de que trata a Lei nº 13.123, de 2015, são destinados ao FNRB, ou seja, são ingressos públicos, entendemos que os recursos provenientes dessa arrecadação devem ser classificados em um dos dois tipos de receita pública mencionados.

4.2. b. 2. Do modelo pretendido pelo Poder Executivo

Parece ser possível afirmar que o Poder Executivo pretendeu criar, por meio do projeto de lei encaminhado ao Congresso, que culminou na Lei nº 13.123, de 2015, um modelo de arrecadação de recursos classificados como receitas originárias. Essa conclusão é extraída da não identificação, na literalidade da lei, de tributo cuja criação tivesse sido objetivada.

Caso a intenção tivesse sido a de criar tributo, deveria constar no projeto, de modo expresso, a definição da espécie tributária, do fato gerador, da base de cálculo, dos contribuintes etc. Entretanto, esses elementos não estão definidos com a conformação tributária normalmente adotada⁴¹.

Além disso, identifica-se semelhança entre o modelo de arrecadação pecuniária constante na proposição e aquele previsto na Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, diploma que dispõe, até a entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

O modelo previsto na referida MPV, ao menos no tocante ao recebimento de valores em decorrência de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) em que a União seja parte, é o de receitas originárias. As duas espécies de prestações monetárias, a título de repartição de benefícios, previstas

⁴⁰ Do ponto de vista do direito financeiro, a Lei nº 4.320, de 1964, define tributo da seguinte forma: “Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades”. Do ponto de vista do direito tributário, o conceito de tributo está previsto no Código Tributário Nacional nos seguintes termos: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

⁴¹ Para que se entenda como a norma atribuí, expressamente, natureza tributária a determinada exação, vale conferir a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Trata-se de norma que criou a contribuição que ficou conhecida como CIDE-royalties.

na MPV em questão, são a divisão de lucros e o pagamento de *royalties* (incisos I e II do art. 25 da MPV).

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, classifica como *royalties* as seguintes receitas:

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos “royalties” acompanharão a classificação destes.

É verdade que o termo *royalties* não consta expressamente no texto da Lei nº 13.123, de 2015. Entretanto, parece que o modelo adotado na Lei é semelhante ao daquele, pois terá de ser pago um percentual da receita líquida anual auferida em razão da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (art. 20). A razão para o pagamento desse percentual é a utilização de bem ou direito não pertencente ao agente econômico que auferir receita em razão da exploração econômica em questão. Essa parece ser a lógica pretendida pelo novo marco legal.

4.2. b. 3. *Da problemática relacionada à repartição de benefícios decorrente da exploração econômica do patrimônio genético*

No tocante à problemática relacionada à repartição de benefícios, não pretendemos, em razão da complexidade do assunto, responder, neste estudo, todas as dúvidas que envolvem a questão, mas analisar algumas das possíveis interpretações relativas às novas disposições legais em exame.

É razoável pressupor, ao menos do ponto de vista do direito financeiro, que o patrimônio genético é bem de propriedade pública, de sorte a reconhecer a adequação jurídica da sistemática de repartição de benefícios prevista na Lei nº 13.123, de 2015.

Como visto, a identificação de receita originária depende de o ingresso público ser decorrente do patrimônio estatal ou da exploração desse patrimônio. Caso o ingresso definitivo não decorra da exploração do patrimônio estatal, será a receita classificada como **derivada**. No caso, tributária.

A Constituição Federal e a Lei nº 13.123, de 2015, autorizam concluir, embora isso seja controvertido, que o patrimônio genético é bem público. O art. 225 da Constituição prevê que o meio ambiente é bem de uso comum do povo⁴². Por sua vez, o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.123, de 2015, estabelece que o patrimônio genético tem a mesma natureza jurídica. A redação do novo marco legal assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

.....

A lição clássica, que subdivide os bens em públicos ou particulares, busca fundamento no art. 99 do Código Civil⁴³, cuja redação é a seguinte:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

.....

⁴² Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (sem grifos no original)

⁴³ Disposição semelhante era prevista no art. 66 do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

O inciso I do art. 99 do Código Civil não deixa dúvida acerca da natureza de bem público dos bens considerados de uso comum do povo. Caso assim seja entendido quanto ao patrimônio genético, é provável que não existam problemas de ordem jurídica quanto ao modelo de repartição de benefícios do novo marco regulatório do uso da biodiversidade. Em linguagem simples, ao se entender que o patrimônio genético é bem público (na subespécie, bem de uso comum do povo), fica o Estado autorizado a exigir, por meio de previsão em lei, o pagamento de quantia em decorrência da exploração econômica de produto derivado de acesso a informações genéticas. Haveria, nesses casos, receita originária, do tipo *royalties*, conforme visto.

Entretanto, a doutrina de direito ambiental parece não concordar com a definição de que o patrimônio genético constitui bem público. É comum encontrar na doutrina conceito diverso para o que passou a ser denominado bem ambiental⁴⁴, que seria classificado em um terceiro gênero de bens, distinto dos bens públicos e dos bens privados⁴⁵.

Estritamente do ponto de vista financeiro, caso prevaleça a conclusão da doutrina de direito ambiental, mesmo diante da literalidade do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.123, de 2015, a natureza jurídica da receita oriunda da repartição de benefícios poderá ser entendida de outra forma. Pode-se imaginar um cenário em que seja considerada tributária a exigência de pagamento pecuniário pelo agente que explore economicamente produto acabado ou material reprodutivo. A União obteria, nesse cenário, receita derivada de patrimônio de terceiro. Nesse caso, ter-se-ia que efetuar o

⁴⁴ É a posição, por exemplo, de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “Ao verificarmos o direito civil, notamos que os poderes básicos do direito material de propriedade tradicional do século XIX são compreendidos pelo direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento, destacando do bem ambiental alguns desses direitos e protegendo bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica. Na verdade, a Constituição formulou inovação revolucionária no sentido de criar um *terceiro gênero de bem*, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados” FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 49-50.

⁴⁵ Celso Antonio Pacheco Fiorillo chega a sustentar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 99 do Código Civil, a fim de afastar a caracterização dos bens ambientais como bens públicos, nos seguintes termos: “Dessarte, como já afirmado em edições anteriores de nosso *Curso de direito ambiental brasileiro*, reiteramos afirmação no sentido de que não só o art. 66, I, do Código Civil de 1916 não foi recepcionado em sua inteireza pela Constituição Federal como o art. 99, I, do Código Civil de 2002 é claramente inconstitucional. Os exemplos de bens de uso comum do povo mencionados no subsistema civil têm sua definição jurídica especificamente estabelecida em normas constitucionais (arts. 182, 183 e 225) e infraconstitucionais ambientais (rios e mares como recursos ambientais no plano do meio ambiente natural definidos na Lei nº 9.985/2000; estradas, ruas e praças como recursos ambientais do meio ambiente artificial definidos nas Leis nº 9.503/97 e 10.257/2001).” FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 191.

cotejo da Lei nº 13.123, de 2015, à luz do direito constitucional e do direito tributário para verificar se a cobrança seria válida.

Antes de refletir sobre um possível caráter tributário da repartição de benefícios, cabe mencionar que há, ao menos em tese, possibilidade jurídica de qualificar o patrimônio genético como bem da União. Isso, obviamente, de acordo com a primeira visão, ou seja, aquela que reconhece o caráter de bem público do patrimônio genético. Essa compreensão advém da leitura do art. 20 da Constituição, dispositivo que descreve quais são os bens de titularidade do referido ente federativo:

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

.....

Verifica-se que o inciso I do referido dispositivo prevê que outros bens, além dos atualmente pertencentes à União, podem a esta ser atribuídos. Nessa linha, caso o patrimônio genético seja considerado bem público, apenas poderia ser de titularidade da União, tendo em vista o caráter nacional que lhe é inerente.

Entretanto, caso a posição da doutrina de direito ambiental seja adotada, concernente no afastamento da propriedade pública sobre o patrimônio genético, poderia, conforme visto, ser reconhecido o caráter tributário dessas receitas, em decorrência de identificação de sua natureza derivada.

Inúmeros questionamentos poderiam advir dessa conclusão. Como se sabe, o sistema tributário possui princípios e conformação jurídica detalhada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional (CTN). Eventual fuga a essa conformação pode significar a inconstitucionalidade da nova exação criada pelo legislador.

Entretanto, a inexistência de estrutura tributária expressa na norma não torna, por si só, inconstitucional o novo tributo. Para o direito tributário, não importa o nome que se dê ao instituto, pois, caso presentes os pressupostos identificadores de tributo, tributo será. De acordo com o inciso I do art. 4º do CTN, “a denominação e demais características formais adotadas pela lei” são irrelevantes para a definição da natureza jurídica tributária de determinado instituto.

O reconhecimento da natureza derivada da receita, o que nos parece possível na hipótese de o patrimônio genético não ser considerado bem da União, é o primeiro caminho, no caso, para a conclusão de que os valores arrecadados pela União teriam natureza tributária. Seria necessário definir, em seguida, qual espécie tributária teria sido criada pela Lei nº 13.123, de 2015. Haveria base constitucional para criação desse novo tributo?

Como se sabe, as espécies tributárias são: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios. As características apresentadas pela Lei levam à conclusão de que se trataria de contribuição, ante a vinculação do produto da arrecadação a uma finalidade específica. Essa vinculação é um dos traços característicos das contribuições.

Entre as espécies de contribuições, ainda seria necessário identificar se a criada pela Lei se amolda a uma das contribuições autorizadas pela Constituição. Ao que parece, a exação haveria de ser considerada uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A Constituição prevê a criação de CIDE em seu art. 149 e confere à União a competência privativa para instituição dessa espécie tributária. Até esse ponto, o

reconhecimento de que o novo marco legal criou uma CIDE não enfrenta problemas⁴⁶. Contudo, como ela não foi concebida pelo legislador com esse objetivo, os elementos tributários não estão explicitamente declarados no texto.

Como ao direito tributário é aplicável o princípio da estrita legalidade, a lei deve conter todos os aspectos da regra-matriz de incidência tributária⁴⁷, quais sejam: aspectos **material** (fato gerador), **temporal** (momento da ocorrência do fato gerador), **espacial** (local da ocorrência do fato gerador), **pessoal** (sujeito ativo e passivo) e **quantitativo** (base de cálculo e alíquota).

É requisito, portanto, para a criação de tributo sem desrespeitar a Constituição, que todos os aspectos mencionados estejam no texto, ainda que não declarados expressamente. No caso da Lei nº 13.123, de 2015, seria necessário encontrar cada um deles no texto legal.

Identificados cada um dos elementos da regra-matriz de incidência, seria necessário verificar se todos são compatíveis com a Constituição, mediante análise da espécie tributária escolhida pelo legislador e da respectiva base constitucional.

Em função de todos os argumentos expostos, o melhor caminho seria, estritamente do ponto de vista do direito financeiro, o do reconhecimento de que o patrimônio genético é bem de propriedade da União. Assim, poderia ser identificado o caráter de receita originária dos valores recolhidos pelos agentes econômicos em decorrência da exploração econômica de bem oriundo de acesso ao patrimônio genético. Esse reconhecimento afastaria o caráter tributário da receita e eventuais problemas sobre a constitucionalidade e a juridicidade do modelo adotado.

⁴⁶ Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação da CIDE-royalties por meio de lei ordinária, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: “EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei nº 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 451915 AgR/PR – PARANÁ. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Data de julgamento: 17/10/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ 01-12-2006, p-00093.

⁴⁷ Sobre a regra-matriz de incidência, vale conferir a lição de Paulo de Barros Carvalho: “Efetuadas as devidas abstrações lógicas, identificaremos, no descritor da norma, um critério material (comportamento de uma pessoa, representado por verbo pessoal e de predicação incompleta, seguido pelo complemento), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência, observaremos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).” CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2009. 3. ed. p. 605.

4.2. b. 4. Da problemática relacionada à repartição de benefícios decorrente da exploração econômica do conhecimento tradicional associado

A natureza jurídica dos valores recebidos pelo Poder Público em decorrência da exploração econômica de bens oriundos de acesso ao conhecimento tradicional associado também é capaz de gerar controvérsia.

A Lei nº 13.123, de 2015, prevê (inciso II do art. 2º) que o conhecimento tradicional associado é uma informação ou prática de população indígena, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associadas ao patrimônio genético. É possível que se entenda que a propriedade do conhecimento, portanto, é dessas comunidades e pessoas, e não do Estado.

Na hipótese de prevalecer o entendimento de que é propriedade das comunidades e pessoas o conhecimento tradicional associado, surgirá, ao menos em tese, o caráter de receita derivada para o percentual incidente sobre a receita líquida decorrente da exploração econômica de bens oriundos de acesso a conhecimento tradicional associado. Nessa linha, não haveria como fugir das questões tributárias que devem ser analisadas no caso, nos termos descritos no tópico relativo ao patrimônio genético. Seria necessário identificar, na lei, cada um dos elementos da regra-matriz de incidência tributária e reconhecer a adequação de cada um deles à luz da Constituição e do CTN.

Cabe ressaltar, no entanto, que essa conformação parece não ter sido admitida pelo legislador, pois, caso a intenção tivesse sido a de criar uma CIDE, isso teria sido efetuado de modo expresso no texto da lei, o que evitaria eventual insegurança jurídica sobre a matéria.

O melhor caminho, ao que parece, também estritamente do ponto de vista do direito financeiro, seria entender que o conhecimento tradicional associado é de domínio público, ainda que o Estado reconheça o direito do provedor do conhecimento de auferir benefícios em decorrência da exploração econômica, por terceiros, de produto acabado ou de material reprodutivo.

A doutrina tem posicionamento que reconhece o domínio público do conhecimento tradicional associado:

A outra orientação – à qual nos filiamos – pretende criar um regime legal *sui generis*, ou seja, totalmente distinto do sistema patentário, tanto do ponto de vista conceitual quanto valorativo. Tal orientação parte da constatação de que todo o sistema patentário vigente, de proteção a direitos de propriedade intelectual, protege os chamados “conhecimentos novos”, individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais, gerados coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra. Estes são considerados, dentro do sistema vigente, como pertencentes ao domínio público, e sem qualquer proteção patentária.⁴⁸

Interpretação semelhante das disposições da Lei nº 13.123, de 2015, tornaria possível reconhecer a natureza originária da receita relativa à repartição de benefícios auferidos em decorrência da exploração econômica de produto oriundo de conhecimento tradicional associado. Isso afastaria a natureza tributária da receita e evitaria questionamentos de ordem constitucional e legal, ao menos no tocante à repartição de benefícios⁴⁹.

4.3. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SOBRE A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

4.3.A. ART. 8º: FALTA DE CLAREZA

A redação do art. 8º não é suficientemente clara e pode dar a entender que o patrimônio genético em questão é o dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais. Esse dispositivo seria mais claro, por exemplo, com a seguinte redação: “Ficam protegidos por esta Lei os direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais e familiares sobre os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético”.

⁴⁸ SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, pp. 50-74, jul./dez. 2002. p. 56.

⁴⁹ Eventualmente poderiam surgir questionamentos acerca da possibilidade de se reconhecer como de domínio público o conhecimento tradicional associado, ante o direito de propriedade das comunidades. Entretanto, não convém aprofundar essa questão neste ponto do estudo.

4.3.B. ART. 9º: DO CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO

O § 1º do art. 9º dá autonomia aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais para consentir com o acesso ao seu conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, sendo que, pela sistemática procedimental estabelecida na Lei, esse acesso somente é autorizado ou não, posteriormente, pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), que pode ouvir o órgão indigenista. Seria importante estabelecer, claramente, a inafastabilidade da oitiva do órgão indigenista, para evitar que a assimetria de informações existente entre muitos povos indígenas e os interessados em seu conhecimento tradicional associado leve à celebração de pactos leoninos.

O § 3º do art. 9º dispõe que o acesso a variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula compreende o conhecimento tradicional associado não identificável, o que afasta os direitos legítimos dos detentores desse conhecimento. Ou seja, basta que os interessados tenham acesso a exemplares desses componentes do patrimônio genético para que seja afastada a obrigatoriedade de respeitar e compensar os detentores dos conhecimentos tradicionais a eles associados. Seria importante aprofundar a discussão sobre o potencial lesivo desse dispositivo, com a participação de todos os interessados.

Com relação ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, conforme definido no art. 2º, inciso III, trata-se, na verdade, de origem não identificada, sem excluir a possibilidade de que esse conhecimento seja vinculado a uma fonte específica no futuro, em razão de melhores estudos, revisão técnica ou solução de controvérsia sobre autoria ou origem. Nesse caso, faltam mecanismos para compensar o detentor desse conhecimento, que a Lei poderia estabelecer mediante reserva de contingência para esse propósito no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.

4.3.C. ART. 10, INCISO V

Uma série de complicações poderá ser criada devido à remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes prevista no art. 10, inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais possuem de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Conforme o disposto na Lei nº 13.123, de 2015, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados,

uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) – conforme estabelecem a Lei de Cultivares e a Lei de Sementes – sem considerar a competência do CGen sobre a questão de conhecimentos tradicionais associados. A identificação de sementes crioulas pelo Mapa tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico, com base em descritores socioculturais e ambientais. É necessário que, a partir da nova Lei, se utilizem critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas, acompanhando-se a genética moderna que avança muito rapidamente nesse tema.

Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais associados intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade. Ademais, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes), traz uma definição diferente de variedade crioula (art. 2º, inciso XVI), o que pode gerar ambiguidade.

A Lei nº 13.123, de 2015, garante o direito das populações indígenas, comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, reconhecendo em seu art. 9º que toda semente tem conhecimento tradicional associado intrínseco. Já a Lei nº 10.711, de 2003, dispõe que fica a critério do Mapa essa definição.

De acordo com Lei nº 13.123, de 2015, a troca de sementes crioulas estaria amparada pela lei, pois está protegida via conhecimento tradicional associado, embora na Lei de Sementes o Mapa tenha autonomia de definir o que é e o que deixa de ser uma semente crioula, concluindo-se que o conteúdo normativo da nova Lei, nesse aspecto, já nasce fragilizado.

4.3.D ART. 24: REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COM OS DEMAIS DETENTORES DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

O art. 24 prevê que, além da repartição de benefícios com o provedor de conhecimento tradicional associado, que pode ser não monetária, é obrigatória a repartição monetária com os demais detentores desse conhecimento, por meio do

FNRB. Deve-se ressaltar que pode haver desigualdade e desequilíbrio econômico no Fundo, caso a transferência de tecnologia, a assistência técnica, a distribuição de produtos e a capacitação de recursos humanos predominem como formas de repartição de benefícios.

4.3.E. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, garante aos índios o direito de ser previamente consultados e de se manifestar tempestivamente sobre quaisquer leis ou regulamentos que possam afetar seus direitos. Não identificamos, no histórico da tramitação das proposições que resultaram na Lei nº 13.123, de 2015, consultas nesse sentido ou manifestações que possam ser interpretadas como anuência dos povos indígenas ou do órgão indigenista federal ao conteúdo da proposição. As poucas oportunidades dadas aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais para opinar sobre o assunto, em apenas uma audiência pública no Senado Federal, não apenas é insuficiente para caracterizar uma consulta ampla e transparente, como seria desejável num contexto democrático. Essa falha pode expor a União a responsabilização em âmbito nacional e internacional por impor aos índios uma lei sem antes os ouvir devidamente, em afronta ao disposto nessa Convenção.

4.4. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SOBRE A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A nova Lei institui um novo modelo de repartição de benefícios ao definir melhor as modalidades monetária e não monetária de repartição de benefícios e ao estabelecer regras mais claras e simples para a sua efetivação. O cumprimento estrito das regras anteriores, além de inibir o acesso, tornava praticamente impossível a materialização da repartição de benefícios pelas dificuldades de se identificarem os beneficiários e de se chegar a um acordo sobre valores a serem repartidos. Além disso, cada etapa do processo de inovação estava sujeita à repartição.

Foi extinto o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) que, conforme salientado anteriormente, gerava um enorme custo de transação, pois mesmo diante da mera perspectiva de uso comercial, o acesso somente era autorizado mediante a assinatura do CURB. Em seu lugar, surge o Acordo de

Repartição de Benefícios, exigido apenas para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo e em momento posterior a toda atividade de inovação. Assim, as novas regras facilitam o surgimento de inovações e isenta, por exemplo, o processo de licenciamento e de transferência de tecnologia envolvendo patentes de universidades.

Inicialmente, entendemos que a exclusão dos fabricantes de produtos intermediários do pagamento dos benefícios é importante para não ocorrer o efeito em cascata sobre os elos intermediários da cadeia produtiva. Por outro lado, surge a possibilidade de que não seja repartido benefício algum, caso uma empresa de grande porte seja produtora de insumos resultantes de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e seus principais demandantes sejam microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que são isentos da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, § 5º, I).

Ademais, é preocupante a exigência colocada no art. 17 de que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor do produto acabado para que haja repartição de benefícios. De acordo com o inciso XVIII do art. 2º, tais elementos são aqueles “cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico”. Essa definição é subjetiva o suficiente para motivar inúmeros litígios, pois é extremamente difícil a verificação da importância de um elemento para a agregação de valor em um produto acabado. Apenas o fabricante possui uma real noção do peso de cada componente na definição do valor de seu produto, e não tem incentivo algum para revelar essa informação por questões de segredo ou de propriedade industrial. Ademais, recairá sobre a parte mais frágil, em termos financeiros e informacionais, o ônus da prova de que o elemento em uma eventual disputa judicial seja determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico do produto acabado. Com isso, há um risco não negligenciável de que muitas empresas possam deixar de repartir benefícios com base no argumento de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado presente em seu produto não estar entre os principais elementos de agregação de valor.

De acordo com a nova Lei, a União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). No projeto original enviado pelo Poder Executivo à Câmara dos

Deputados, tratava-se claramente de uma “lista positiva”, na qual a repartição de benefícios referente aos produtos acabados ocorreria exclusivamente sobre os produtos previstos na referida lista, definida em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Assim, poderia haver uma demora na atualização dos produtos da lista, retardando a repartição de benefícios. Com as modificações apresentadas no Congresso Nacional, a Lei, mesmo tendo simplificado a sistemática original do projeto, ao retirar a definição da lista por ato conjunto de vários ministérios, não deixa claro que tipo de lista será. Vale destacar que, caso seja uma lista positiva, enquanto não for editada, nenhum produto será passível de repartição de benefícios. Dado que produtos de setores como o de cosméticos possuem um ciclo de vida curto, qualquer demora de alguns meses para se chegar a um acordo sobre a lista, ou sobre a inclusão de determinado produto em sua atualização, importará prejuízo para os detentores do direito de repartição de benefícios. Ademais, produtos inovadores possivelmente não estarão previstos em lista alguma. O ideal seria elaborar uma lista “negativa”, ou seja, de isenção de repartição de benefícios, por exemplo, com produtos considerados estratégicos pela União para a saúde pública.

Outra importante inovação da Lei é a definição do percentual a ser repartido no caso de acesso ao patrimônio genético. Segundo o art. 20,

quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial.

Tal regra simplifica sobremaneira a celebração do Acordo de Repartição de Benefícios, evitando-se o maior custo de transação, qual seja, o tempo despendido para se chegar a um acordo sobre o valor a ser repartido.

Por fim, a Lei estabelece que o conhecimento tradicional associado possa ser classificado como tendo uma origem identificável ou não identificável, com regras distintas e claras para a repartição de benefícios. A relevância dessa regra está em resolver um grande problema criado pela norma anterior, que era a necessidade de se identificar todos os detentores do conhecimento tradicional antes de se celebrar um contrato para repartição de benefícios.

4.5. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIA REGULADA PELA CDB E PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 13.123, de 2015 regulamenta artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e faz parte do compromisso assumido pelo País de internalizar os objetivos, princípios e diretrizes da CDB por meio de legislação nacional específica.

Uma situação peculiar associa-se ao texto do art. 2º que, a despeito de estabelecer conceitos novos, propõe a consideração das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica. Tal situação pode gerar insegurança jurídica. Trata-se apenas de um alerta, eis que o novo marco regulatório é a lei específica que terá sua aplicação preponderante à CDB, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

De início, o inciso I do art. 2º define patrimônio genético como a “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas de metabolismo destes seres vivos”. Além de a expressão “ou espécies de outra natureza” gerar insegurança jurídica e permitir interpretações das mais diversas, a segunda parte do conceito, ao incluir “substâncias” diverge da concepção de patrimônio genético como “informação genética”. A CDB, por sua vez, traz definições de recursos genéticos, biológicos e conceitua material genético como “o material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

O conceito de patrimônio genético adotado na Lei como “informação” parece ser o mais adequado e atual, pois a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Talvez ainda mais importante é o fato de, com o atual desenvolvimento tecnológico, ser possível obter todas as informações necessárias a partir de outros tipos de moléculas, que não as hereditárias, como proteínas e outros metabólitos. Além disso, a *informação* proveniente do material genético deve ser protegida, pois uma vez extraída poderia ser livremente distribuída, principalmente com o advento das novas tecnologias de comunicação, sobretudo associadas à leitura e ao compartilhamento de dados genéticos. Assim, depois da retirada da informação, o material genético perderia a importância para o usuário, trazendo prejuízo ao provedor.

Quanto ao termo “espécies de outra natureza”, utilizado na definição, observa-se que o intuito foi o de ampliar o espectro o máximo possível. Reforçamos, contudo, que o termo poderá gerar interpretações das mais diversas, em prejuízo da técnica legislativa.

O inciso VIII do art. 2º dispõe que o acesso ao patrimônio genético é considerado a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético. O inciso X do mesmo artigo fixa o conceito de pesquisa como a

atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, como o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção de conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

A Lei, portanto, não prevê a coleta da amostra de patrimônio genético como fato gerador da obrigação de obter autorização ou cadastro. A pesquisa ou o desenvolvimento tecnológico ensejarão a obrigação de realizar o cadastro, autorização ou notificação junto à autoridade competente.

Nesse sentido, o art. 3º, ao fixar as finalidades do acesso como a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, é redundante com a própria definição de acesso, que é justamente a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

O conceito de acesso como pesquisa ou desenvolvimento tecnológico pode, ainda, pressupor que a coleta – atividade não regulamentada pela matéria – seja um ato inerente à pesquisa. Nesse sentido, cabe alertar que a Lei da Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), estabelece, em seu art. 14, a possibilidade de ser concedida a cientistas licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. Além de a Lei não fazer remissão à Lei da Fauna, qualquer coleta de material pressupõe, hoje, a viabilidade técnica de acessar o seu patrimônio genético, razão pela qual recomenda-se inserir um § 5º ao art. 14 da Lei nº 5.197, de 1967, cuja finalidade seria a de esclarecer que “a coleta referida no *caput* não autoriza o acesso ao patrimônio genético, o qual observará legislação específica.”

Importante ainda mencionar que o § 1º do art. 14 da Lei da Fauna autoriza a cientistas estrangeiros a obtenção de licença para coleta de material, por intermédio de instituição científica oficial. A Lei, entretanto, veda no § 1º do art. 11, o acesso ao

patrimônio genético por pessoa natural estrangeira. Como dito, a coleta de material, se considerada como parte da atividade de pesquisa, pode viabilizar o acesso ao patrimônio genético, motivo pelo qual o regime proibitivo ou autorizativo à pessoa natural estrangeira deveria ser simétrico entre as leis. Sugere-se, assim, revogar expressamente o § 1º do art. 14 da Lei da Fauna.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, no art. 13, incisos I e II, da exigência de anuência prévia de órgãos federais em situações que envolvem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva. Em que pese tais dispositivos tratem especificamente dessas áreas, entende-se que houve omissão da Lei quanto às atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em unidades de conservação, que são reguladas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Por segurança jurídica, dever-se-ia especificar em dispositivo próprio que

as atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em unidades de conservação dependerão de autorização prévia de órgão responsável pela administração da unidade e estarão sujeitas às condições e restrições por ele estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Cumpra-nos ainda o dever de alertar para o fato de que a Lei prevê, em seu art. 4º, a não aplicação ao patrimônio genético humano, mas não faz qualquer ressalva acerca da aplicação da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005⁵⁰ (Lei de Biossegurança).

A MPV nº 2.186-16, de 2001, revogada pelo novo marco legal, traz expressamente, em seu art. 36, que as suas disposições não se aplicariam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995⁵¹, antiga Lei de Biossegurança, que foi substituída pela Lei nº 11.105, de 2005. Entendemos que a melhor exegese é no

⁵⁰ Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

⁵¹ Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

sentido de que a legislação vigente sobre a matéria expressamente excluísse a possibilidade de discussão acerca da aplicação de aspectos ligados às áreas de biossegurança e de biotecnologia.

A segurança jurídica deriva do fato de que as previsões sobre acesso e pesquisa, por exemplo, não são uniformes em ambas as legislações. A título exemplificativo, uma argumentação sobre revogação tácita da futura lei com relação à Lei de Biossegurança seria possível, com o agravante de a lei sobre biodiversidade ser posterior. Além disso, a nova legislação poderia vir a prevalecer, mesmo com o entendimento de que a nova legislação não tem a pretensão de regular aquela matéria, gerando problemas na aplicação da nova legislação.

4.6. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES AOS ARTS. 8º E 44

4.6. A. DO § 2º DO ART. 8º:

Não nos parece adequado o teor final do § 2º do art. 8º da Lei nº 13.123, de 2015:

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, **conforme dispuser o CGen ou legislação específica.** (Grifo nosso)

Um ato do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) não poderia ser equiparado a uma legislação específica porque não poderia tratar de matéria reservada à lei ou mesmo modificar algo já presente na legislação existente.

No sistema jurídico brasileiro, os atos normativos tiram seus princípios de validade da estruturação de competência da Constituição Federal. Nesse sentido, uma lei seria um ato normativo primário, que tira seu princípio de validade diretamente da Constituição. Sendo a lei complementar, a própria Constituição estipula determinadas matérias para serem veiculadas por essa espécie; para as demais matérias, a espécie é a lei ordinária, o que leva a doutrina e jurisprudência majoritárias a entenderem, em regra, não haver hierarquia entre essas normas, mas regulação de campos de atuação distintos.

Não é o caso de um ato do CGen, que é considerado um ato normativo secundário e tem seu fundamento direto retirado das leis às quais estaria subordinado e, claro, indiretamente, da própria Constituição.

Na prática, com base nesse dispositivo, atos do CGEN poderiam vir a adentrar matéria fora de sua esfera de competência e, até que o Poder Judiciário decidisse sobre eventuais abusos, esses atos teriam presunção de validade e seriam aplicados com risco de ferirem direitos.

Nesse sentido, entende-se que o referido dispositivo pode dar margem a interpretações inadequadas e, conseqüentemente, a uso ilegítimo do comando previsto na Lei.

4.6. B. DO ART. 44

Ademais, é importante ressaltar que a Lei, em seu art. 44, está remetendo indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado a direitos da União.

De forma simplificada, há uma anistia, com perda de direitos do Estado brasileiro, sobretudo com benefício a agentes econômicos que descumpriram a legislação vigente. Há estimativas de que a União estaria assumindo uma perda de uma receita, que, em tese, lhe seria devida, estimada em R\$ 220 milhões⁵².

No sentido contrário, argumenta-se que haveria grande dúvida acerca da legalidade das multas impostas, que seria ineficaz o processo arrecadatário em face da baixa capacidade de recolhimento pelo Estado, que os processos de cobranças eram antieconômicos, e, principalmente, que parcela significativa dessas multas foi imposta a pesquisadores de instituições públicas (e não a biopiratas).

De forma direta, esses importantes atores não se beneficiam economicamente do árduo e longo trabalho de pesquisa e, de outra parte, a medida provoca um efeito negativo indesejável ao desincentivar o processo de pesquisa. Em consequência, muitas entidades de pesquisa e universidades viam o uso dessas multas como um mecanismo de criminalização da tentativa de produção de conhecimento e desenvolvimento tecnológico e científico.

⁵² Vide EMI nº 00009/2014 MMA MCTI MDIC, de 22 de maio de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2014/9-MMA-MCTI-MDIC.htm. Acesso em: 28/8/2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, nas seções 1 e 2, apresenta os antecedentes e as inovações da Lei nº 13.123, de 2013, destacando que, a despeito de vários pontos positivos da legislação anterior – como a tentativa de proteção dos direitos das comunidades indígenas – a regulamentação da repartição dos benefícios advindos do uso do patrimônio genético e a intenção de por fim à biopirataria acabaram por inviabilizar a pesquisa e a inovação em biotecnologia no Brasil ao longo de quinze anos. Assim, as pesadas restrições ao acesso à biodiversidade pelos próprios pesquisadores nacionais, as barreiras às atividades de pesquisa e bioprospecção e a rígida crítica contratual demandaram nova legislação, não só para evitar a biopirataria, mas também para incentivar os projetos de P&D e a pesquisa nacional, bem como para garantir os direitos de todos os atores que possam se beneficiar do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Além disso, a nova legislação buscou assegurar a repartição isonômica de benefícios com o fim de promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade no País.

A seção 3 resume o processo legislativo da Lei nº 13.123, de 2015. São apresentados os principais aspectos da tramitação do projeto de lei que levou ao novo marco legal, com destaque para a tramitação da Proposição na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, incluindo a análise das emendas da Casa Revisora pela Casa Iniciadora da matéria. É também descrita a apreciação do Projeto de lei aprovado pelo Poder Executivo, com os respectivos vetos. Nessa seção, são citados os seguintes anexos ao trabalho, que podem ser consultados nos *links* seguintes, como suporte ao entendimento dos principais incidentes que levaram à construção parlamentar da nova legislação:

- Anexo I – Quadro de emendas convergentes das emendas CMA e CAE;
- Anexo II – Quadro de emendas divergentes das emendas CMA e CAE;
- Anexo III – Quadro de destaques;
- Anexo IV – Quadro de Emendas aprovadas no Senado Federal;
- Anexo V – Quadro de Emendas aprovadas na Câmara dos Deputados; e
- Anexo VI – Quadro comparativo da Lei nº 13.123, de 2015 (desde o PL nº 7.735, de 2014, na Casa de origem, até a análise de vetos).

A seção 4 alerta para possíveis preocupações na aplicação e implementação da nova Lei, com análise sobre: aspectos constitucionais; a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético; repartição de benefícios; sobre matéria regulada pela CDB e legislação ambiental; e observações complementares à Lei.

Nesta seção 5, apresentamos as considerações finais sobre os principais temas tratados pela nova legislação.

5.2. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA TRIBUTÁRIA

No tocante aos aspectos financeiros, foi destacada a problemática relativa à natureza jurídica do novo modelo de repartição de benefícios previsto pela Lei nº 13.123, de 2015.

É necessário, como visto, classificar a repartição de benefícios quanto aos valores arrecadados ao FNRB como receitas originárias, aquelas que se originam do próprio patrimônio estatal ou da exploração econômica desse patrimônio, ou como receitas derivadas, aquelas que derivam do patrimônio de terceiros, e não dos bens de propriedade do Estado.

Para que seja possível classificar os valores recebidos pelo Estado em decorrência da exploração econômica do patrimônio genético como receita originária, parece ser necessário pressupor que esse patrimônio é bem de propriedade pública. O art. 225 da Constituição Federal, o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.123, de 2015, e o art. 99 do Código Civil autorizam essa conclusão.

Entretanto, a doutrina de direito ambiental parece não concordar com a definição de que o patrimônio genético constitui bem público. Encontra-se na doutrina entendimento diverso para o que se denomina bem ambiental, que seria classificado, segundo essa concepção, em um terceiro gênero de bens, distinto dos bens públicos e, até mesmo, dos bens privados.

Estritamente quanto ao direito financeiro, essa concepção pode levar à conclusão de que a exigência de pagamento pecuniário pelo agente que explore economicamente produto acabado ou material reprodutivo seja considerada receita derivada, no caso, tributária. Essa conclusão poderia trazer problemas para o reconhecimento da adequação jurídica da Lei nº 13.123, de 2015.

A mesma problemática, embora com diferentes peculiaridades, existe quanto à definição da natureza jurídica dos valores recebidos pelo Poder Público em decorrência da exploração econômica de bens oriundos de acesso ao conhecimento tradicional associado.

Eventual entendimento de que a propriedade do conhecimento tradicional associado é das comunidades e das pessoas, e não do Estado, pode levar ao reconhecimento da natureza jurídica tributária para o percentual incidente sobre a receita líquida decorrente da exploração econômica de bens oriundos do acesso a esse conhecimento.

As mesmas exigências jurídicas que poderiam macular a Lei nº 13.123, de 2015, se repetem quanto à receita arrecadada em decorrência da exploração econômica em questão. Assim, estritamente do ponto de vista do direito financeiro, o caminho mais adequado ao reconhecimento da adequação da norma seria entender que o conhecimento tradicional associado é de domínio público, ainda que o Estado conceda direito ao provedor do conhecimento de auferir benefício em razão da exploração econômica desse conhecimento.

Esse entendimento afastaria a natureza tributária da receita e evitaria questionamentos de ordem constitucional e legal, ao menos no que toca à repartição de benefícios.

5.3. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE MEIO AMBIENTE

No tocante à área de meio ambiente, a Lei nº 13.123, de 2015, aprimorou o marco normativo então vigente e buscou conferir maior segurança jurídica a todos os agentes envolvidos. Houve nova definição de patrimônio genético como a “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas de metabolismo destes seres vivos”. Apesar de divergir do conceito estabelecido pela CDB, que traz definições de recursos genéticos e conceitua material genético, a Lei, ao utilizar a expressão “informação de origem genética”, trabalha com a realidade tecnológica, pois a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Assim, a *informação* proveniente do material genético deve ser protegida, pois uma vez extraída poderia ser livremente distribuída, principalmente com o advento das novas tecnologias de comunicação, sobretudo associadas à leitura e ao compartilhamento de dados genéticos.

As competências estabelecidas na Lei, ademais, estão de acordo com o disposto na LCP nº 140, de 2011, havendo previsão expressa de que será vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Outro aspecto a ser mencionado diz respeito ao conceito de acesso como pesquisa ou desenvolvimento tecnológico que pode pressupor que a coleta – atividade não regulamentada pela matéria – seja um ato inerente à pesquisa. Nesse sentido, alerta-se que a Lei da Fauna trata da licença para coleta de material destinado a fins científicos, inexistindo remissão a esta lei.

Por fim, diferentemente do que ocorreu com a MPV, no novo marco regulatório não há previsão da não aplicação da norma à matéria regulamentada pela Lei de Biossegurança, o que pode gerar discussões acerca da aplicação de aspectos ligados às áreas de biossegurança e de biotecnologia.

5.4. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

O uso da expressão “populações indígenas” em detrimento de “povos indígenas”, é reflexo de um embate que vem sendo travado há décadas sobre a identidade cultural e a autonomia dos índios. Muito mais do que um mero preciosismo, a prevalência do termo “populações” é um aspecto sintomático da exclusão dos índios na elaboração da nova Lei (vide item 4.3.e). Consequentemente, por oposição à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), essa opção é materialmente imprecisa, injurídica (devido à incongruência com o conteúdo de normas supraleais de natureza constitucional), e reveladora do desrespeito à garantia de consulta prévia.

Além disso, as lacunas apontadas nos dispositivos pertinentes ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios dão margem à burla dos mecanismos previstos (vide nos itens 4.3.b, 4.3.c e 4.3.d), seja por imprecisão, seja pela previsão legal de mecanismos excepcionais que podem eclipsar essas regras, resultando em elevado risco de estimular disputas e produzir controvérsias entre os provedores de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado.

Somando a exclusão desses agentes durante o processo de elaboração da Lei, o desrespeito ao direito de consulta prévia e o provável surgimento de disputas sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, é muito provável que a validade da Lei venha a ser questionada judicialmente.

5.5. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Espera-se que a nova lei impulse as atividades de pesquisa científica e tecnológica envolvendo o patrimônio genético nacional. Ao longo dos anos de vigência da MPV nº 2.186-16, de 2001, o País apresentou considerável aumento do número de pesquisadores e de artigos publicados internacionalmente. Contudo, nesse mesmo período, diversos cientistas deixaram de pesquisar nossa biodiversidade devido à incerteza gerada pela rigidez das regras impostas que inviabilizaram, por exemplo, projetos e teses de doutorado. A flexibilização e a racionalização das regras trazidas pela nova Lei tornarão o campo da biodiversidade atrativo novamente para nossos pesquisadores que, agora em um número muito maior que no final da década de 1990, poderão perseguir projetos mais ambiciosos e explorar definitivamente o imenso patrimônio genético brasileiro.

Quanto à pesquisa tecnológica com perspectiva de geração de inovações, o novo arcabouço legal eliminou a necessidade de estabelecer um contrato prévio entre as partes, que era exigido mesmo sem a certeza de gerar novos produtos. Isso significa uma importante redução de custos de transação que tendem a beneficiar todos os agentes envolvidos, com maiores perspectivas de inovações e de benefícios a serem repartidos. Ademais, as inovações de processo, que levam à redução de custos, são isentas da repartição de benefícios, gerando benefícios para a cadeia produtiva.

Os recursos financeiros obtidos com a comercialização de novos produtos baseados no patrimônio genético serão destinados ao Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB) que, entre outras finalidades, fomentará a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

5.6. BREVE CONCLUSÃO SOBRE A ÁREA DE AGRICULTURA

Em síntese, relativamente à área de agricultura, destaca-se que ficarão isentas de repartição de benefício as espécies exóticas domesticadas, bem como as atividades econômicas destinadas à produção de alimentos, fibras, energia, insumos e outros produtos, subprodutos e derivados agrícolas, pesqueiros e florestais. As exceções são somente populações espontâneas e variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Dessa forma, a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor da Lei e encontrada no território nacional não estará sujeita a repartição de benefícios.

Além disso, ficou esclarecido que a repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Protocolo.

A repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas passa a ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos. Dessa forma, produtos intermediários passam a não ser considerados para fins de repartição de benefícios, somente os produtos finais, ou seja, haverá isenção da repartição para os demais elos na cadeia de fabricação.

Por fim, eventual cobrança somente recairá em material reprodutivo, não sobre commodity. Em outras palavras, a semente pode vir a ser objeto de cobrança, mas não o grão. Ainda, caso a modalidade de repartição escolhida pelo usuário seja a monetária, o pagamento incidirá uma única vez, de 0,1% a 1,0% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. Presidência da República. **Legislação**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>. Acesso em: 18/6/2015.

Brasil. Congresso Nacional. **Regimento Interno do Senado Federal**: Resolução nº 93, de 1970. Brasília: Senado Federal, 2015.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, 15. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

Brasil. Senado Federal. Pesquisa sobre matérias legislativas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/>. Acesso em: 18/6/2015.

Brasil. Câmara dos Deputados. Pesquisa às Proposições. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/sileg/default.asp>. Acesso em: 18/6/2015

FURTADO, J. R. Caldas. **Elementos de direito financeiro**. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**, 3ª Ed. São Paulo: Noeses, 2009.

MACHADO, Carlos Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. “Acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais”. **Ciência e Cultura**, vol. 64, n. 1, São Paulo.

SACCARO Jr., Nilo Luiz. “Como Impulsionar a Bioprospecção no Brasil: bases para uma moderna regulação do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado”. **Texto para Discussão nº 1.807**, IPEA.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. “Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados”. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 10, Volume 20, pp. 50-74, jul./dez. 2002.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Elementos para a Construção de um Regime Jurídico *Sui Generis* de Proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias & BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais (Coleção Direito Ambiental, 2)**. Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2004.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Anexo I – Quadro das emendas coincidentes aprovadas na CMA e na CAE

A.1. Quadro de emendas apresentadas pelos relatores, na CAE e na CMA, aprovadas em ambas as comissões.

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
1.	<p>Art. 2º, inciso XXI</p> <p>XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <p>– Emenda nº 155-CMA (Redação)</p> <p>– Emenda nº 139-CAE (Redação)</p>	<p>XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.</p>	<p>O acordo setorial refere-se a conhecimento tradicional de origem “não identificável”. No entanto, o termo está ausente no dispositivo (emenda de redação).</p> <p>Explicitação de que o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado trata-se “de origem não identificável”.</p> <p>Aprimora o texto, deixa clara a definição e proporciona maior segurança jurídica para os interpretes e aplicadores da legislação.</p>
2.	<p>Art. 2º, inciso XXXI</p> <p>XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <p>– Emenda nº 156-CMA</p> <p>– Emenda nº 140-CAE</p>	<p>“Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>XXXI – agricultor tradicional: pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar.</p> <p>.....”</p>	<p>Ao final do conceito de “agricultor tradicional”, acrescentou-se a expressão “incluído o agricultor familiar”.</p> <p>Com a medida, garante-se a aplicação uniforme da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que trata estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar.</p>
3.	<p>Art. 6º, § 1º, inciso VII</p> <p>VII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <p>– Emenda nº 157-CMA</p> <p>– Emenda nº 141-CAE</p>	<p>VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.</p>	<p>Em atenção ao disposto no Protocolo de Nagoya (art. 21, item c), o PLC foi aprimorado para que o CGen promova o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
4.	<p>Art. 10, inciso V</p> <p>V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das <u>Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e</u></p>	<p>Emenda de Relator:</p> <p>– Emenda nº 158-CMA</p> <p>– Emenda nº 142-CAE</p>	<p>“Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>V – usar ou vender livremente produtos, variedade tradicional local ou crioula, raça localmente adaptada ou crioula, que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e</p> <p>.....”</p>	<p>Para promover maior segurança aos detentores de variedade tradicional local ou crioula, já que a vinculação a Lei de Sementes poderia inviabilizar o pagamento de benefícios econômicos. Ademais, há um processo mais complexo de reconhecimento no âmbito desta Lei.</p>
5.	<p>Art. 13</p> <p>Art. 13.</p> <p>I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de <u>pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;</u></p> <p>II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de <u>acesso por pessoa jurídica sediada</u> no exterior não associada a instituição nacional de <u>pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;</u></p>	<p>Emenda de Relator:</p> <p>– Emenda nº 160-CMA</p> <p>– Emenda nº 143-CAE</p>	<p>“Art. 13.</p> <p>I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;</p> <p>II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:</p> <p>I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou</p> <p>II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 4º</p> <p>.....”</p>	<p>Supressão dos incisos I e II, do art. 13 para que PJ sediada no exterior tenha que se associar a instituição nacional de pesquisa e tecnologia para realizar acesso ou remessa de patrimônio genético.</p> <p>A medida proporciona compartilhamento de conhecimento, geração de empregos no País, desenvolvimento tecnológico e crescimento científico no País.</p>

Gru-po	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
6.	<p>Art. 17, § 5º, inciso II II – os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>	<p>Emenda de Relator: – Emenda nº 161-CMA – Emenda nº 144-CAE</p>	<p>“Art. 17. § 5º..... II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior a limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ”</p>	<p>Por questão de isonomia e justiça, acrescenta “povos indígenas e comunidades tradicionais” no rol de isentos da obrigação de repartir benefícios até o limite do super Simples.</p>
7.	<p>Art. 17, § 9º § 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme regulamento.</p>	<p>Emenda de Relator: – Emenda nº 162-CMA – Emenda nº 145-CAE</p>	<p>“Art. 17. § 9º A União estabelecerá por Decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. ”</p>	<p>Não estabelecimento na Lei se a lista será positiva ou negativa. Autoriza o estabelecimento por meio de Decreto.</p> <p>A medida se mostra fundamental, haja vista o risco de impasse com muitos atores, em um ambiente que pode gerar grandes divergências de entendimento. Representa um mecanismo adequado para garantir a existência de uma lista de produtos.</p>

Gru-po	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
8.	<p>Art. 19, § 2º § 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.</p>	<p>Emenda de Relator: – Emenda nº 164-CMA – Emenda nº 146-CAE</p>	<p>“Art. 19. § 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético. ”</p>	<p>Substituição de “ato conjunto dos Ministros” por “Ato do Poder Executivo” viabiliza a possibilidade de disciplinamento de repartição de benefícios da modalidade não monetária.</p> <p>A medida amplia a possibilidade de eficácia da legislação, que poderia sofrer entraves se fosse mantido o rol do PLC.</p>
9.	<p>Art. 21, Parágrafo único <i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.</p>	<p>Emenda de Relator: – Emenda nº 165-CMA – Emenda nº 147-CAE</p>	<p>“Art. 21. <i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”</p>	<p>Alteração da expressão “poderão” para “deverão”, tornando obrigatória a oitiva dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais na celebração de acordo setorial, apenas nos casos de conhecimento tradicional associado não identificável.</p> <p>A medida é relevante por seu caráter democratizante, garantindo direito de participação para todos os agentes potencialmente atingidos.</p>
10.	<p>Art. 25, §2º § 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados</p>	<p>Emenda de Relator: – Emenda nº 166-CMA (Redação) – Emenda nº 148-CAE (Redação)</p>	<p>“Art. 25. § 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento. ”</p>	<p>O acordo setorial refere-se a conhecimento tradicional de origem “não identificável”. No entanto, o termo está ausente no dispositivo (emenda de redação).</p> <p>Explicitação de que o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado trata-se “de origem não identificável”.</p>

Gru-po	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
	acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.			Aprimora o texto, deixa clara a definição e proporciona maior segurança jurídica para os interpretes e aplicadores da legislação.
11.	Art. 29, § 3º § 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Emenda de Relator: – Emenda nº 171-CMA – Emenda nº 149-CAE	“Art. 29. § 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, a competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> será exercida de forma articulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ibama.”	Alteração para que a competência de fiscalização de acesso ao patrimônio genético e CTA, nas atividades agrícolas, seja exercida de forma articulada pelo MAPA e IBAMA. Aplica-se a mesma lógica do § 2º que já prevê a atuação articulada do IBAMA com os órgãos de defesa dos índios. Assim, prevê-se também a articulação articulada do IBAMA e MAPA.
12.	Art. 45 Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.	Emenda de Relator: – Emenda nº 167-CMA – Emenda nº 150-CAE	“Art. 45. <i>Parágrafo único.</i> A repartição de benefícios prevista em acordo internacional não se aplica à exploração econômica de material reprodutivo para fins de atividade agrícola de espécie introduzida no País pela ação humana até a entrada em vigor desta Lei, ressalvada a obrigação prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”	Com a mudança, incluindo o conceito de atividade agrícola, isenta-se, também, de repartição de benefícios a cana-de-açúcar utilizada para fins energéticos e a celulose utilizada para papel.

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
13.	<p>Art. 48, § 4º</p> <p>§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Emenda nº 168-CMA – Emenda nº 151-CAE 	<p>“Art. 48.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.</p> <p>.....”</p>	<p>Alteração para a data da publicação o prazo limite para que o usuário opte por aplicar a MPV atual ou o novo marco legal.</p> <p>Isso representa a correção de um erro lógico, uma vez que o prazo para a lei entrar em vigor é de 180 dias após a sua publicação.</p>
14.	<p>Art. 48</p> <p>Art. 48. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Emenda nº 169-CMA (Redação) – Emenda nº 152-CAE(Redação) 	<p>Renumere-se o art. 48 do PLC nº 2, de 2015, para art. 41, renumerando-se os demais.</p>	<p>Ajuste lógico do Projeto, uma vez que a redação final da Câmara dos Deputados separou os artigos que tratavam da mesma temática.</p> <p>Dessa forma, o art. 48 trata do Termo de Compromisso, sendo matéria diretamente relacionada à continuação do art. 40 da minuta, devendo-se, portanto, ser o art. 41.</p> <p>Assim, a medida se mostra adequada para recuperação a sequência lógica do Projeto.</p>
15.	<p>Art. 49</p> <p>Art. 49. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.</p>	<p>Emenda de Relator:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Emenda nº 170-CMA (Redação) – Emenda nº 153-CAE(Redação) <p>A Emenda de redação foi, também, aprovada pela CCT,CRA.</p>	<p>Renumere-se o art. 49 do PLC nº 2, de 2015, para art. 51, renumerando-se os demais.</p>	<p>A alteração para atendimento da boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que a cláusula de revogação deve ser a último comando normativo legal.</p>

A.2. Quadro de emendas apresentadas na CCJ, aprovadas na CMA e CAE

Gru -po	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
1.	<p>Art. 19, § 4º</p> <p>§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.</p>	<p>Emendas:</p> <p>13-U /CAE/CMA 36-U /CAE/CMA 54-U /CAE/CMA 79-U /CAE/CMA 84-U /CAE/CMA 106-U/CAE/CMA 107-U/CAE/CMA</p>	<p>“§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.</p>	<p>Em vez de facultar o usuário a indicação do beneficiário em caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária, as unidades de conservação da natureza, as terras indígenas, os territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade seriam os destinos da aplicação dos recursos.</p> <p>A medida se mostra fundamental para otimizar a aplicação de recursos, promover o desenvolvimento das áreas e evitar fraudes no processo.</p>
2.	<p>Art. 2º, inciso XIV</p> <p>XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;</p>	<p>Emenda:</p> <p>65-U/CAE/CMA</p>	<p>“Art. 2º XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético.” (NR)</p>	<p>Exclui do conceito de autorização de acesso ou remessa, previsto no inciso XIV do art. 2º, a pessoa jurídica sediada no exterior não associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica. Essa emenda é essencial para unificar o texto em face das Emendas nº 160-CMA e 143-CAE.</p>

Fonte: Senado Federal. Elaboração própria.

Anexo II – Quadro das **diferenças** entre os pareceres na CMA e na CAE

B.1. Quadro de emendas apresentadas na CCJ (Emendas U) e CMA aprovadas somente pela CMA
 (Obs.: todas as emendas U aprovadas pela CAE foram aprovadas pela CMA)

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
1.	<p>Art. 2º.....</p> <p>II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.</p> <p><i>Todos os demais dispositivos que usam o termo “populações indígenas” na proposição.</i></p>	<p>1-U; 17-U; 21-U; 22-U; 23-U; 25-U; 27-U; 34-U; 38-U; 39-U; 40-U; 43-U; 58-U; 60-U; 95-U; 97-U; 113-U.</p> <p><u>Observação:</u> Todas essas emendas foram, também, aprovadas pela CCT.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.</p> <p><i>Substituição do termo “populações indígenas” para “povos indígenas” em todos os demais dispositivos.</i></p>	<p>A utilização do termo “populações indígenas” em detrimento de “povos indígena” é considerada um retrocesso, já que os indígenas têm sido designados como “povos” desde a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, o direito brasileiro utilizada a expressão “povos” no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011</p> <p>Fundamento contrário da CAE: a CF utiliza a expressão população indígena e o STF declarou que o emprego do vocábulo “povo” é inadequado, pois em todas as vezes em que a Constituição tratou de “povo” foi para se referir ao Brasil por inteiro e que nenhuma comunidade indígena brasileira detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “povo” independente.</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
2.	<p>Art. 2º.....</p> <p>XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;</p> <p>Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.</p>	<p>2-U; 18-U e 29-U; 44-U; 66-U</p> <p><u>Observação:</u> Todas essas emendas foram, também, aprovadas pela CCT.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;</p> <p>Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.</p>	<p>A definição restritiva de produto acabado pode gerar a limitação da repartição de benefícios, já que vincula a repartição apenas aos produtos no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja o elemento principal de agregação de valor ao produto.</p> <p>Fundamento contrário da CAE: a retirada da expressão “elemento principal” geraria a necessidade de repartição de benefícios inclusive em casos em que a participação do elemento decorrente do acesso não fosse relevante para a exploração do produto, o que desestimularia a atividade econômica do setor e prejudicaria os mercados tradicionais.</p>
3.	<p>Art. 10.</p> <p>V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado,</p>	<p>7-U; 28-U; 48-U; 61-U; 90-U; 102-U</p>	<p>Art. 10.</p> <p>V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.</p>	<p>A remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes pode gerar complicações, já que os direitos das comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores sobre seus recursos</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
	observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997 , e 10.711, de 5 de agosto de 2003 ; e	<u>Observação:</u> As emendas 7-U e 61-U foram, também, aprovadas pela CCT.		fitogenéticos tendem a ser limitados, já que a definição de variedade crioula fica é de competência exclusiva do MAPA, sem considerar a competência do MDA, sendo que o MAPA tem identificado as sementes crioulas utilizando-se de critérios discricionários. Obs.: o mérito destas emendas foi acatado pela Emenda nº 142-CAE.
4.	Art. 2º IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;	Emenda nº 120 – CMA	Art. 2º IV – povos e comunidades tradicionais – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;	O acréscimo da expressão “povos e” visa harmonizar o termo ao Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Fundamento contrário da CAE: o STF declarou que o emprego do vocábulo “povo” é inadequado, pois em todas as vezes em que a Constituição tratou de “povo” foi para se referir ao Brasil por inteiro e que nenhuma comunidade indígena brasileira detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “povo” independente.

B.2. Quadro de emendas de Relator divergentes (Emendas Relator da CMA)

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
1.	<p>Art. 2º XVIII – elementos principais de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;</p>	Emenda Relator nº 154 – CMA	<p>Art. 2º XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;</p>	Em razão da alteração do art. 2º, XVI e <i>caput</i> do art. 17, fez-se necessária tal alteração do conceito de elementos de agregação de valor ao produto para excluir o termo “principais”. Fundamento contrário da CAE: a retirada da expressão “elemento principal” geraria a necessidade de repartição de benefícios inclusive em casos em que a participação do elemento decorrente do acesso não fosse relevante para a exploração do produto, o que desestimularia a atividade econômica do setor e prejudicaria os mercados tradicionais.
2.	<p>Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades: </p>	Emenda Relator nº 159 – CMA (Redação)	<p>Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei: </p>	Emenda de redação apresentada pelo Relator da CMA que visa adequar a redação do <i>caput</i> do art. 11 à melhor técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, já que foram excluídos apenas termos em duplicidade e já contemplados previstos na proposição, inclusive as pessoas naturais ou jurídicas sobre as quais recairão as exigências legais.
3.	<p>Art. 17. § 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei,</p>	Emenda Relator nº 163 – CMA	<p>Art. 17. § 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 fica</p>	Altera a data da isenção para a exploração econômica realizada apenas antes de 29 de junho de 2000, de modo a viabilizar a repartição de benefícios quando a exploração ocorreu após esta

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
	<p>resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.</p>		<p>isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.</p>	<p>data. Com a redação original poderia haver muitos questionamentos quanto à prova de que o acesso tivesse sido realizado antes de 29 de junho de 2000.</p> <p>Fundamento contrário da CAE: apesar de não ter analisado esta emenda, rejeitou as emendas que visavam a supressão do dispositivo (§ 10), sob a alegação que causariam insegurança jurídica ao possibilitar a repartição de benefícios de acessos realizados antes da vigência da Lei , além de gerar um passivo indevido a ser suportado pelos usuários no período anterior à vigência da Lei.</p>

Fonte: Senado Federal. Elaboração própria.

Anexo III – Emendas destacadas do parecer aprovado pela CMA – PLC nº 2, de 2015

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
1.	<p>Art. 2º.....</p> <p>II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.</p> <p>Todos os demais dispositivos que usam o termo “populações indígenas” na proposição.</p>	<p>1-U; 17-U; 21-U; 22-U; 23-U; 25-U; 27-U; 34-U; 38-U; 39-U; 40-U; 43-U; 58-U; 60-U; 95-U; 97-U; 113-U.</p> <p>Segundo a Secretaria Geral da Mesas (SGM), a Emenda 97-U foi retirada pelo autor, Senador João Capiberibe</p>	<p>As emendas buscam substituir a expressão “populações” por “povos” indígenas em diversos dispositivos do PLC, a exemplo do:</p> <p>Art. 2º.....</p> <p>II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.</p> <p>A Emenda 95-U pretende a substituição do termo “populações indígenas” para “povos indígenas” em todos os dispositivos do PLC que falem de “populações indígenas”.</p>	<p>A utilização do termo “populações indígenas” em detrimento de “povos indígena” é considerada um retrocesso, já que os indígenas têm sido designados como “povos” desde a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, o direito brasileiro utilizada a expressão “povos” no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.</p> <p>Fundamento contrário da CAE: a CF utiliza a expressão população indígena e o STF declarou que o emprego do vocábulo “povo” é inadequado, pois em todas as vezes em que a Constituição tratou de “povo” foi para se referir ao Brasil por inteiro e que nenhuma comunidade indígena brasileira detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “povo” independente.</p> <p>Resultado: Sim 28, Não 38, Total 66. Rejeitadas as Emendas.</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
2.	<p>Art. 2º.....</p> <p>IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;</p>	<p>Emenda nº 120 – CMA</p> <p>(Observação: não é emenda tipo U, foi apresentada na CMA pelo Senador Paulo Rocha)</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>IV – povos e comunidades tradicionais – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;</p> <p>Acrescenta a expressão “povos” a esse dispositivo e a todos os dispositivos dele decorrentes</p>	<p>O acréscimo da expressão “povos e” visa harmonizar o termo ao Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.</p> <p>Fundamento contrário da CAE: o STF declarou que o emprego do vocábulo “povo” é inadequado, pois em todas as vezes em que a Constituição tratou de “povo” foi para se referir ao Brasil por inteiro e que nenhuma comunidade indígena brasileira detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “povo” independente.</p> <p>Resultado: Sim 30, Não 31, Abst. 01, Presidente 01, Total 63.</p> <p>Rejeitada a Emenda.</p>
3.	<p>Art. 2º.....</p> <p>XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto,</p>	<p>2-U; 18-U e 29-U; 44-U; 66-U</p> <p><u>Observação:</u></p> <p>A Emenda 29-U altera o <i>caput</i> do art.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa</p>	<p>A definição restritiva de produto acabado pode gerar a limitação da repartição de benefícios, já que vincula a repartição apenas aos produtos no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja o elemento principal de agregação de valor ao produto.</p> <p>A proposta das emendas é excluir o termo “principais” dos dispositivos citados.</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
	<p>estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;</p> <p>Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.</p>	<p>17 (e não o art. 2º, inciso XVI) mas tem o mesmo objetivo das demais</p>	<p>natural ou jurídica;</p> <p>Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.</p>	<p>Fundamento contrário da CAE: a retirada da expressão “principal” geraria a necessidade de repartição de benefícios inclusive em casos em que a participação do elemento decorrente do acesso não fosse relevante para a exploração do produto, o que desestimularia a atividade econômica do setor e prejudicaria os mercados tradicionais.</p> <p>Resultado: Sim 32, Não 31, Abst. 01, Presidente 01, Total 65.</p> <p>Aprovadas as Emendas.</p>
4.	<p>Art. 2º XVIII – elementos principais de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;</p>	<p>Emenda de Relator</p> <p>– Emenda nº 154 – CMA</p>	<p>Art. 2º XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;</p>	<p>Em razão da alteração do art. 2º, XVI e <i>caput</i> do art. 17, fez-se necessária tal alteração do conceito de elementos de agregação de valor ao produto para excluir o termo “principais”. A principal razão desse aperfeiçoamento é a desnecessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais de agregação de valor ao produto. Com essa alteração,</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
				<p>basta ser um dos elementos de agregação de valor para que haja a repartição de benefícios. Fortalecem-se assim as previsões da Convenção sobre Diversidade Biológica para assegurar a efetiva repartição de benefícios.</p> <p>Fundamento contrário da CAE: a retirada da expressão “elemento principal” geraria a necessidade de repartição de benefícios inclusive em casos em que a participação do elemento decorrente do acesso não fosse relevante para a exploração do produto, o que desestimularia a atividade econômica do setor e prejudicaria os mercados tradicionais.</p> <p>Resultado: Sim 30, Não 29, Abst. 2, Presidente 1, Total 62.</p> <p>Aprovada a Emenda.</p>
5.	<p>Art. 17.....</p> <p>§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.</p>	<p>Emenda de Relator nº 163 – CMA</p>	<p>Art. 17.....</p> <p>§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.</p>	<p>Altera a data da isenção para a exploração econômica realizada apenas antes de 29 de junho de 2000, de modo a viabilizar a repartição de benefícios quando a exploração ocorrer após esta data. Com a redação original poderia haver muitos questionamentos quanto à prova de que o acesso tivesse sido realizado antes de 29 de junho de 2000, com maior possibilidade de ocorrência de fraudes.</p>

Grupo	Dispositivo alterado e texto do PLC nº 2, de 2015	Denominação da Emenda	Texto da emenda	Comentários
				<p>Fundamento contrário da CAE: apesar de não ter analisado esta emenda, o Parecer rejeitou as emendas que visavam a supressão do dispositivo (art. 10, § 10), sob a alegação que causariam insegurança jurídica ao possibilitar a repartição de benefícios de acessos realizados antes da vigência da Lei , além de gerar um passivo indevido a ser suportado pelos usuários no período anterior à vigência da Lei.</p> <p>Resultado: Sim 32, Não 29, Presidente 1, Total 62.</p> <p>Aprovada a Emenda.</p>

Fonte: Senado Federal. Elaboração própria.

Anexo IV – Quadro de Emendas encaminhadas à Câmara dos Deputados

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 173 – Plen)

Dê-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 65 – U / CAE / CMA)

Dê-se ao inciso XIV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde às Emendas nºs 2, 18, 44 e 66 – U / CCT / CMA)

Dê-se ao inciso XVI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 154 – CMA)

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 155 – CMA)

Dê-se ao inciso XXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 156 – CMA)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

.....”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 157 – CMA)

Inclua-se no § 1º do art. 6º do Projeto o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º

.....

VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios;

.....”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 158 – CMA)

Dê-se ao inciso V do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

V – usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 159 – CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 11.** Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

.....”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 160 – CMA)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º

§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

.....”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 29 – U / CCT / CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.** Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

.....”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 161 – CMA)

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 5º

.....

II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 162 – CMA)

Dê-se ao § 9º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 163 – CMA)

Dê-se ao § 10 do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 164 – CMA)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....
§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

.....”

Emenda nº 16

(Corresponde às Emendas nºs 13 , 36, 54, 79, 84 e 107 – U / CAE / CMA)

Dê-se ao § 4º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....
§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.”

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 165 – CMA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 21.**

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 166 – CMA)

Dê-se ao § 2º do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....
§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

.....”

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 171 – CMA)

Dê-se ao § 3º do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....
§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, a competência de fiscalização de que trata o *caput* será exercida de forma articulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ibama.”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 174 – Plen)

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação; e suprima-se o art. 47, renumerando-se os demais:

“**Art. 45.** As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizados para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.”

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 168 – CMA)

Dê-se ao § 4º do art. 48 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....
§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

.....”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 169 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 48 do Projeto para art. 41.

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 170 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 49 do Projeto para art. 51.

Anexo V – Quadro de Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 173 – Plen)

Dê-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 65 – U / CAE / CMA)

Dê-se ao inciso XIV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 155 – CMA)

Dê-se ao inciso XXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 156 – CMA)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 159 – CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 11.** Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

.....”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 160 – CMA)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º

.....
§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

.....”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 162 – CMA)

Dê-se ao § 9º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 164 – CMA)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

.....”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 166 – CMA)

Dê-se ao § 2º do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

.....”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 174 – Plen)

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação; e suprima-se o art. 47, renumerando-se os demais:

“**Art. 45.** As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizados para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 169 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 48 do Projeto para art. 41.

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 170 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 49 do Projeto para art. 51.

Anexo VI – Quadro comparativo da Lei nº 13.123, de 2015 (desde o PL nº 7.735, de 2014, na Casa de origem, até a análise de vetos*)

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3º e 4º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.		Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I		CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS		DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:		Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:
I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições <i>in situ</i> , inclusive as espécies domesticadas,	I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições <i>in situ</i> , inclusive as espécies domesticadas e	I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições <i>in situ</i> , inclusive as espécies domesticadas e		I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições <i>in situ</i> , inclusive as espécies domesticadas e

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
ou mantido em condições <i>ex situ</i> , desde que coletado em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;	populações espontâneas , ou mantido em condições <i>ex situ</i> , desde que encontrado em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;	populações espontâneas, ou mantido em condições <i>ex situ</i> , desde que encontrado em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;		populações espontâneas, ou mantido em condições <i>ex situ</i> , desde que encontrado em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;
II – ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;	II – ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;	II – ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;		II – ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
III – ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;	III – ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;	III – ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;		III – ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;
IV – à exploração econômica de produto ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	IV – à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	IV – à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;		IV – à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
V – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;	V – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;	V – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;		V – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
VI – à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos,	VI – à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos,	VI – à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos,		VI – à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos,

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e	vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e	vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e		vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e
VII – à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.	VII – à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.	VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.	Aprovada	VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.
§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.	§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.	§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.		§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.
§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.	§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.	§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.		§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.
Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, consideram-se para os fins desta Lei:	Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB , promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:	Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB , promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:		Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB , promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 , consideram-se para os fins desta Lei:
I – patrimônio genético – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza,	I – patrimônio genético – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra	I – patrimônio genético – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra		I – patrimônio genético – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, encontrados em condições <i>in situ</i> , ou mantidos em condições <i>ex situ</i> , desde que coletados em condições <i>in situ</i> no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;	natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;	natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;		natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;
II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de povo indígena ou comunidade tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;	II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;	II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;		II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;
III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional;	III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;	III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;		III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;	IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;	IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;		IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
V – provedor de conhecimento tradicional associado – povo indígena ou comunidade tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;	V – provedor de conhecimento tradicional associado – população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;	V – provedor de conhecimento tradicional associado – população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;		V – provedor de conhecimento tradicional associado – população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;
VI – consentimento prévio informado – consentimento formal, previamente concedido por povo indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;	VI – consentimento prévio informado – consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;	VI – consentimento prévio informado – consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;		VI – consentimento prévio informado – consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;
VII – protocolo comunitário – norma procedimental dos povos indígenas ou comunidades tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;	VII – protocolo comunitário – norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;	VII – protocolo comunitário – norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;		VII – protocolo comunitário – norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;
VIII – acesso ao patrimônio genético – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;	VIII – acesso ao patrimônio genético – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;	VIII – acesso ao patrimônio genético – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;		VIII – acesso ao patrimônio genético – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;
IX – acesso ao conhecimento tradicional associado – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento	IX – acesso ao conhecimento tradicional associado – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento	IX – acesso ao conhecimento tradicional associado – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento		IX – acesso ao conhecimento tradicional associado – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;	tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;	tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;		tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;
X – pesquisa – atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;	X – pesquisa – atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;	X – pesquisa – atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;		X – pesquisa – atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;
XI – desenvolvimento tecnológico – trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;	XI – desenvolvimento tecnológico – trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;	XI – desenvolvimento tecnológico – trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;		XI – desenvolvimento tecnológico – trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
XII – cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado – instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	XII – cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado – instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	XII – cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado – instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;		XII – cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado – instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;
XIII – remessa – transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso;	XIII – remessa – transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;	XIII – remessa – transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;		XIII – remessa – transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;
XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica estrangeira não associada a instituição nacional;	XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;	XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético; por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;	Aprovada	XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;
XV – usuário – pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	XV – usuário – pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	XV – usuário – pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;		XV – usuário – pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;	XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;	XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;	Rejeitada	XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;
XVII – produto intermediário – produto cuja natureza é a utilização por indústria, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;	XVII – produto intermediário – produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;	XVII – produto intermediário – produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;		XVII – produto intermediário – produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;
XVIII – elementos principais de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;	XVIII – elementos principais de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;	XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;	Rejeitada	XVIII – elementos principais de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;
XIX – notificação de produto ou processo – instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto	XIX – notificação de produto – instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto	XIX – notificação de produto – instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto		XIX – notificação de produto – instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;	acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;	acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;		acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;
XX – acordo de repartição de benefícios – instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;	XX – acordo de repartição de benefícios – instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;	XX – acordo de repartição de benefícios – instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;		XX – acordo de repartição de benefícios – instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;
XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável ;	Aprovada	XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;
XXII – atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei; e	XXII – atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei ;	XXII – atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;		XXII – atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;
XXIII – termo de transferência de material – instrumento firmado entre remetente e destinatário para	XXIII – termo de transferência de material – instrumento firmado entre remetente e destinatário para	XXIII – termo de transferência de material – instrumento firmado entre remetente e destinatário para		XXIII – termo de transferência de material – instrumento firmado entre remetente e destinatário para

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;	remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;	remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;		remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;
	XXIV – atividades agrícolas – atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;	XXIV – atividades agrícolas – atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;		XXIV – atividades agrícolas – atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;
	XXV – condições <i>in situ</i> – condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;	XXV – condições <i>in situ</i> – condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;		XXV – condições <i>in situ</i> – condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;
	XXVI – espécie domesticada ou cultivada – espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;	XXVI – espécie domesticada ou cultivada – espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;		XXVI – espécie domesticada ou cultivada – espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;
	XXVII – condições <i>ex situ</i> – condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;	XXVII – condições <i>ex situ</i> – condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;		XXVII – condições <i>ex situ</i> – condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	XXVIII – população espontânea – população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;	XXVIII – população espontânea – população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;		XXVIII – população espontânea – população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;
	XXIX – material reprodutivo – material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;	XXIX – material reprodutivo – material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;		XXIX – material reprodutivo – material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;
	XXX – envio de amostra – envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;	XXX – envio de amostra – envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;		XXX – envio de amostra – envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;
	XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;	XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;	Aprovada	XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;
	XXXII – variedade tradicional local ou crioula – variedade proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , composta por grupo de plantas	XXXII – variedade tradicional local ou crioula – variedade proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , composta por grupo de plantas		XXXII – variedade tradicional local ou crioula – variedade proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , composta por grupo de plantas

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e	dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e		dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e
	XXXIII – raça localmente adaptada ou crioula – raça proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.	XXXIII – raça localmente adaptada ou crioula – raça proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.		XXXIII – raça localmente adaptada ou crioula – raça proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i> , representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.
<i>Parágrafo único.</i> Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos situados no território nacional, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental.	<i>Parágrafo único.</i> Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.	<i>Parágrafo único.</i> Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.		<i>Parágrafo único.</i> Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.
Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao	Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao	Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao		Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto ou processo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.	conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.	conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.		conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.
<i>Parágrafo único.</i> São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no <i>caput</i> , nos termos do disposto no inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	<i>Parágrafo único.</i> São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no <i>caput</i> , nos termos do disposto no inciso XXIII do <u>caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</u>	<i>Parágrafo único.</i> São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no <i>caput</i> , nos termos do disposto no inciso XXIII do <u>caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</u>		<i>Parágrafo único.</i> São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no <i>caput</i> , nos termos do disposto no inciso XXIII do <u>caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</u>
Art. 4º Esta Lei não se aplica;	Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.	Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.		Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.
I – ao patrimônio genético humano; e				
II – às atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária.				
Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de	Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio	Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio		Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
armas biológicas e químicas.	ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.	ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.		ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS	DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS	DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS		DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS
Art. 6º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, é responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.	Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre;	Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre;		Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre;
	I – setor empresarial;	I – setor empresarial;		I – setor empresarial;
	II – setor acadêmico; e	II – setor acadêmico; e		II – setor acadêmico; e

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	III – populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.	III – populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.		III – populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.
§ 1º Compete também ao CGen:	§ 1º Compete também ao CGen:	§ 1º Compete também ao CGen:		§ 1º Compete também ao CGen:
I – estabelecer:	I – estabelecer:	I – estabelecer:		I – estabelecer:
a) normas técnicas;	a) normas técnicas;	a) normas técnicas;		a) normas técnicas;
b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios; e	b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;	b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;		b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;
c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;	c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;	c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;		c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;
II – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:	II – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:	II – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:		II – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:
a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e	a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e	a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e		a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
b) acesso a conhecimento tradicional associado;	b) acesso a conhecimento tradicional associado;	b) acesso a conhecimento tradicional associado;		b) acesso a conhecimento tradicional associado;
III – deliberar sobre:	III – deliberar sobre:	III – deliberar sobre:		III – deliberar sobre:
a) as autorizações de que trata o inciso II do § 2º do art. 13;	a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;	a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;		a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;
b) o credenciamento de instituição nacional para ser fiel depositária de amostras que contenham o patrimônio genético; e	b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção <i>ex situ</i> de amostras que contenham o patrimônio genético; e	b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção <i>ex situ</i> de amostras que contenham o patrimônio genético; e		b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção <i>ex situ</i> de amostras que contenham o patrimônio genético; e
c) o credenciamento de instituição	c) o credenciamento de instituição	c) o credenciamento de instituição		c) o credenciamento de instituição

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso XI;	nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;	nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;		nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;
IV – atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;	IV – atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;	IV – atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;		IV – atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;
V – registrar o recebimento da notificação do produto ou processo e a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, nos termos do art. 15;	V – registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;	V – registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;		V – registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;
VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;	VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;	VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;		VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;
		VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios; (obs: renomeando os demais)	Rejeitada	
VII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação	VII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação	VII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação		VII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
desta Lei, na forma do regulamento;	desta Lei, na forma do regulamento;	desta Lei, na forma do regulamento;		desta Lei, na forma do regulamento;
VIII – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, previsto no art. 31, a título de repartição de benefícios;	VIII – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;	VIII – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;		VIII – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;
IX – identificar as espécies nativas do País sob o escopo da Lei;				
X – estabelecer, justificadamente, o sigilo de informações quando envolver direitos comerciais de terceiros, na forma do regulamento;				
XI – criar e manter base de dados relativos:	IX – criar e manter base de dados relativos:	IX – criar e manter base de dados relativos:		IX – criar e manter base de dados relativos:
a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;	a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;	a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;		a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;	b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;	b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;		b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
c) aos instrumentos e termos de transferência de material;	c) aos instrumentos e termos de transferência de material;	c) aos instrumentos e termos de transferência de material;		c) aos instrumentos e termos de transferência de material;
d) às coleções <i>ex situ</i> das instituições credenciadas como fiéis depositárias de amostra;	d) às coleções <i>ex situ</i> das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;	d) às coleções <i>ex situ</i> das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;		d) às coleções <i>ex situ</i> das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;
e) às notificações de produto e processo;	e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;	e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;		e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
f) aos acordos de repartição de benefícios; e	f) aos acordos de repartição de benefícios;	f) aos acordos de repartição de benefícios;		f) aos acordos de repartição de benefícios;
g) aos atestados de regularidade de acesso; e	g) aos atestados de regularidade de acesso;	g) aos atestados de regularidade de acesso;		g) aos atestados de regularidade de acesso;
	X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;	X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;		X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;
	XI – cientificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13; e	XI – cientificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13; e		XI – (VETADO); e
XII – aprovar seu regimento interno.	XII – aprovar seu regimento interno.	XII – aprovar seu regimento interno.		XII – aprovar seu regimento interno.
§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.	§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.	§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.		§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.
§ 3º Ficam mantidas as competências do CGen e dos demais órgãos previstos na Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, apenas no tocante às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.	§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.	§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.		§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.
Art. 7º A Administração Pública Federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a	Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a	Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a		Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.	rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.	rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.		rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		CAPÍTULO III
DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO	DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO	DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO		DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO
Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas e de comunidades tradicionais contra a utilização e exploração ilícita.	Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.	Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.		Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.
§ 1º O Estado reconhece o direito de povos indígenas e de comunidades tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.	§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.	§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.		§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.
§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o	§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o	§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o		§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.	patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.	patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.		patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.
§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:	§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:	§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:		§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:
I – publicações científicas;	I – publicações científicas;	I – publicações científicas;		I – publicações científicas;
II – registros em cadastros ou bancos de dados; ou	II – registros em cadastros ou bancos de dados; ou	II – registros em cadastros ou bancos de dados; ou		II – registros em cadastros ou bancos de dados; ou
III – inventários culturais.	III – inventários culturais.	III – inventários culturais.		III – inventários culturais.
§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticado entre si por povos indígenas e comunidades tradicionais para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes, e tradições são isentos das obrigações desta Lei.	§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.	§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.		§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.
Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.	Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.	Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.		Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.
§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:	§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes	§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes		§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	instrumentos, na forma do regulamento:	instrumentos, na forma do regulamento:		instrumentos, na forma do regulamento:
I – assinatura de termo de consentimento prévio;	I – assinatura de termo de consentimento prévio;	I – assinatura de termo de consentimento prévio;		I – assinatura de termo de consentimento prévio;
II – registro audiovisual do consentimento;	II – registro audiovisual do consentimento;	II – registro audiovisual do consentimento;		II – registro audiovisual do consentimento;
III – parecer do órgão oficial competente, na forma do regulamento;	III – parecer do órgão oficial competente; ou	III – parecer do órgão oficial competente; ou		III – parecer do órgão oficial competente; ou
IV – adesão na forma prevista em protocolo comunitário; ou	IV – adesão na forma prevista em protocolo comunitário.	IV – adesão na forma prevista em protocolo comunitário.		IV – adesão na forma prevista em protocolo comunitário.
	V – laudo antropológico independente.	V – laudo antropológico independente.		V – laudo antropológico independente.
§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.		§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.
	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.	§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.		§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.
	§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor	§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor		§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.	tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.		tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.
Art. 10. Aos povos indígenas e às comunidades tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:	Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:	Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:		Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:
I – ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;	I – ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;	I – ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;		I – ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;
II – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;	II – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;	II – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;		II – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;
III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;	III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;	III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;		III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;
IV – participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento; e	IV – participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;	IV – participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;		IV – participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;
V – usar ou vender livremente	V – usar ou vender livremente	V – usar ou vender livremente	Rejeitada	V – usar ou vender livremente

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.	produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das <u>Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e</u>	produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e		produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nos 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e
	VI – conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.	VI – conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.		VI – conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.
<i>Parágrafo único.</i> Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou comunidade tradicional o detenha.	§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.	§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.		§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.
	§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções <i>ex situ</i> em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.	§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções <i>ex situ</i> em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.		§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções <i>ex situ</i> em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV		CAPÍTULO IV
DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA	DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA	DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA		DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA
Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às	Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às	Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às	Aprovada	Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:	normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:	normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior as seguintes atividades:		
I – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;		I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
II – remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e	II – remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e	II – remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e		II – remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e
III – exploração econômica de produto ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.	III – exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.	III – exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.		III – exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.
<i>Parágrafo único.</i> É vedado o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.	§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.	§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.		§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.
	§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.	§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.		§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.
Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:	Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:	Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:		Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:
I – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica		I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
ou privada;	nacional, pública ou privada;	nacional, pública ou privada;		nacional, pública ou privada;
II – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional;	II – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;	II – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;		II – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
III – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;	III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;	III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;		III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
IV – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III do caput; e	IV – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e	IV – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e		IV – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e
V – envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.	V – envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.	V – envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.		V – envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.
§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.	§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.	§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.		§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.
§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em	§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto	§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto		§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto ou processo desenvolvido em decorrência do acesso.	intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.	intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.		intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.
	§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.	§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.		§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.
Art. 13. Ficam sujeitas à autorização prévia as seguintes atividades:	Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:	Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:	Aprovada (alterações nos incisos do art. 13)	Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:
I – acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional; e	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;		I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;
II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso pela instituição no exterior não associada	II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional	II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que		II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
a instituição nacional.	de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;	se dará após anuência da autoridade marítima.		se dará após anuência da autoridade marítima.
	III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e	III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e		
	IV – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.	IV – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.		
§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.	§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.	§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.		§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.
	§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.	§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.		§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.
§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional serão concedidas:	§ 3º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:	§ 3º As autorizações de que trata este artigo de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:		§ 3º (VETADO).
I – pelo Ministério da Ciência,	I – pelo Ministério da Ciência,	I – pelo Ministério da Ciência,		

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou	Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou	Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou		
II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.	II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.	II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.		
	§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.	§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.		§ 4º (VETADO).
Art. 17. A conservação <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementar ou excepcionalmente, a critério do CGen, ser realizada no exterior.	Art. 14. A conservação <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético encontrado na condição <i>in situ</i> deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.	Art. 14. A conservação <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético encontrado na condição <i>in situ</i> deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.		Art. 14. A conservação <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético encontrado na condição <i>in situ</i> deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.
Art. 14. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.	Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.	Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.		Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.
Art. 15. Para a exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:	Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:	Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:		Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:
I – a notificação do produto junto ao CGen previamente ao início de sua	I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen;	I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen;		I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
comercialização; e	e	e		e
II – a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, observado o disposto no § 5º do art. 18 e no §4º do art. 26.	II – a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.	II – a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.		II – a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.
§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.	§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.	§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.		§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
§ 2º O Acordo de Repartição de Benefícios deve ser apresentado em até trezentos e sessenta e cinco dias a partir do momento da notificação do produto acabado, na forma prevista no Capítulo V desta Lei.	§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.	§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.		§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.
Art. 16. Para a exploração econômica de produto intermediário ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, será exigida a respectiva notificação junto ao CGen previamente ao início de sua comercialização.				

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V		CAPÍTULO V
DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS		DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, serão repartidos, de forma justa e equitativa, em conformidade ao que estabelece esta Lei.	Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições <i>in situ</i> ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.	Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições <i>in situ</i> ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.	Rejeitada	Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições <i>in situ</i> ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.
§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.	§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.	§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.		§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.
§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão	§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão	§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão		§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
isentos da obrigação de repartição de benefícios.	isentos da obrigação de repartição de benefícios.	isentos da obrigação de repartição de benefícios.		isentos da obrigação de repartição de benefícios.
§ 3º Quando um único produto acabado for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.	§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.	§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.		§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.
§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de patente sobre produto acabado ou processo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.	§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.	§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.		§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.
§ 5º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento.	§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:	§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:		§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:
	I – as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de	I – as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de		I – as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	dezembro de 2006 ; e	dezembro de 2006 ; e		dezembro de 2006 ; e
	II – os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .	II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Rejeitada	II – os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
	§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.	§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.		§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.
§ 6º Caso o produto acabado não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado pela repartição de benefícios.	§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.	§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.		§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.
§ 7º A subsidiária, coligada, controlada, vinculada ou representante comercial a que se refere o § 6º estará sujeita à repartição de benefícios ainda que não explore economicamente o				

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
produto final acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em território nacional.				
§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se referem os §§ 6º e 7º, a autoridade administrativa arbitrará o percentual devido com base na melhor informação disponível.	§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.	§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.		§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.
§ 9º A repartição de benefícios referente aos produtos acabados ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme regulamento.	§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme regulamento.	§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.	Aprovada	§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.	§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento	Rejeitada	§ 10. (VETADO).
	Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.	Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.		Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.
	§ 1º A repartição de benefícios, prevista no <i>caput</i> , deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.	§ 1º A repartição de benefícios, prevista no <i>caput</i> , deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.		§ 1º A repartição de benefícios, prevista no <i>caput</i> , deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.
	§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento	§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento		§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.	tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.		tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.
	§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:	§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:		§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:
	I – as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e	I – as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e		I – as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e
	II – variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.	II – variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.		II – variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.
Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades, a critério do usuário, conforme regulamento:	Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:	Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:		Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
I – monetária; ou	I – monetária; ou	I – monetária; ou		I – monetária; ou
II – não monetária, incluindo, entre outras:	II – não monetária, incluindo, entre outras:	II – não monetária, incluindo, entre outras:		II – não monetária, incluindo, entre outras:
a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas ou comunidades tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição <i>in situ</i> ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;	a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição <i>in situ</i> ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;	a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição <i>in situ</i> ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;		a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição <i>in situ</i> ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
b) transferência de tecnologias;	b) transferência de tecnologias;	b) transferência de tecnologias;		b) transferência de tecnologias;
c) disponibilização em domínio público de produto ou processo, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;	c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;	c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;		c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
d) licenciamento, de produtos e processos, livre de ônus;	d) licenciamento de produtos livre de ônus;	d) licenciamento de produtos livre de ônus;		d) licenciamento de produtos livre de ônus;
e) capacitação de recursos humanos; e	e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e	e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e		e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.	f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.	f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.		f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.
[Art. 23.] Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios	§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas	§ 2º Ato do Poder Executivo conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas	Aprovada	§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios de que trata o <i>caput</i> .	ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.	atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.		monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.
Art. 23. A repartição de benefícios não monetária correspondente ao acesso e transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras, mediante:	§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:	§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:		§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:
I – participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;	I – participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;	I – participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;		I – participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
II – intercâmbio de informações;	II – intercâmbio de informações;	II – intercâmbio de informações;		II – intercâmbio de informações;
III – intercâmbio de recursos humanos, materiais ou germoplasma entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;	III – intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;	III – intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;		III – intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;
IV – consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e	IV – consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e	IV – consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e		IV – consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e
V – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.	V – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.	V – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.		V – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.
	§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da	§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para	Rejeitada	§ 4º (VETADO).

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	repartição de benefícios.	unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.		
<p>Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese do art. 21.</p>	<p>Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.</p>	<p>Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.</p>		<p>Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.</p>
<p>Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, por meio dos Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Inovação, poderá celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um décimo por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado oriundo de acesso a</p>	<p>Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado</p>	<p>Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado</p>		<p>Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado</p>

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
patrimônio genético.	de origem não identificável.	de origem não identificável.		de origem não identificável.
	<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.	<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.		<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.
	<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.	<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.	Rejeitada	<i>Parágrafo único.</i> Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.
Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas "a", "e" e "f" do inciso II do <i>caput</i> do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a, no mínimo, setenta e cinco por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.	Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do <i>caput</i> do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.	Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do <i>caput</i> do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.		Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do <i>caput</i> do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.
<i>Parágrafo único.</i> O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no <i>caput</i> para a repartição	<i>Parágrafo único.</i> O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no <i>caput</i> para a repartição	<i>Parágrafo único.</i> O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no <i>caput</i> para a repartição		<i>Parágrafo único.</i> O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no <i>caput</i> para a repartição

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
de benefícios não monetária.	de benefícios não monetária.	de benefícios não monetária.		de benefícios não monetária.
Art. 24. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.	Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.	Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.		Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.
Art. 25. Quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante A cordo de R epartição de B enefícios.	Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante a cordo de r epartição de b enefícios.	Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.		Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.
§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.	§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.	§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.		§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.
§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado se dará na	§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na	§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na		§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.	modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB.	modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB.		modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB.
§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, corresponderá a metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.	§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.	§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.		§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.
§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.	§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.	§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.		§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.
§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.	§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.	§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.		§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.
Art. 26. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão, no caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso a:	Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:	Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:		Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:
I – patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:	I – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:	I – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:		I – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e	a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e	a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e		a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e
b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e		b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e
II – conhecimento tradicional associado de origem identificável:	II – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:	II – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:		II – no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:
a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e	a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e	a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e		a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e
b) aquele que explora economicamente produto oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.	b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.		b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.
§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 25 no FNRB quando explorar economicamente produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.	§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.	§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.		§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.
§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado	§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou	§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de	Aprovada	§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.	material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.	material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável , poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.		de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.
§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.	§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.	§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.		§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.
§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser depositada diretamente no FNRB, sem necessidade de celebração de A cordo de R epartição de B enefícios, na forma do regulamento.	§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá, a critério do usuário , ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, sem necessidade de celebração de a cordo de r epartição de b enefícios, na forma do regulamento.	§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.		§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.
Art. 27. São cláusulas essenciais do A cordo de R epartição de B enefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:	Art. 26. São cláusulas essenciais do a cordo de r epartição de b enefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:	Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:		Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:
I – produtos objeto de exploração econômica;	I – produtos objeto de exploração econômica;	I – produtos objeto de exploração econômica;		I – produtos objeto de exploração econômica;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
II – prazo de duração;	II – prazo de duração;	II – prazo de duração;		II – prazo de duração;
III – modalidade de repartição de benefícios;	III – modalidade de repartição de benefícios;	III – modalidade de repartição de benefícios;		III – modalidade de repartição de benefícios;
IV – direitos e responsabilidades das partes;	IV – direitos e responsabilidades das partes;	IV – direitos e responsabilidades das partes;		IV – direitos e responsabilidades das partes;
V – direito de propriedade intelectual;	V – direito de propriedade intelectual;	V – direito de propriedade intelectual;		V – direito de propriedade intelectual;
VI – rescisão;	VI – rescisão;	VI – rescisão;		VI – rescisão;
VII – penalidades; e	VII – penalidades; e	VII – penalidades; e		VII – penalidades; e
VIII – foro no Brasil.	VIII – foro no Brasil.	VIII – foro no Brasil.		VIII – foro no Brasil.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI		CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS		DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Art. 28. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.	Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.	Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.		Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.
§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:	§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:	§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:		§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:
I – advertência;	I – advertência;	I – advertência;		I – advertência;
II – multa;	II – multa;	II – multa;		II – multa;
III – apreensão:	III – apreensão:	III – apreensão:		III – apreensão:
a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;	a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;	a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;		a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
b) dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento do	b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do	b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do		b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;	patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;	patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;		patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou	c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou	c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou		c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;	d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;	d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;		d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
IV – suspensão da venda do produto derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	IV – suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;	IV – suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;		IV – suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;
V – embargo da atividade específica relacionada à infração;	V – embargo da atividade específica relacionada à infração;	V – embargo da atividade específica relacionada à infração;		V – embargo da atividade específica relacionada à infração;
VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;	VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;	VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;		VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
VII – suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou	VII – suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou	VII – suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou		VII – suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou
VIII – cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.	VIII – cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.	VIII – cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.		VIII – cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.
§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:	§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:	§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:		§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:
I – a gravidade do fato;	I – a gravidade do fato;	I – a gravidade do fato;		I – a gravidade do fato;
II – os antecedentes do infrator,	II – os antecedentes do infrator,	II – os antecedentes do infrator,		II – os antecedentes do infrator,

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;	quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;	quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;		quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
III – a reincidência; e	III – a reincidência; e	III – a reincidência; e		III – a reincidência; e
IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.	IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.	IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.		IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.
§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.	§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.	§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.		§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.
§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.	§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.	§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.		§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.
§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:	§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:	§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:		§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:
I – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou	I – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou	I – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou		I – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou
II – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.	II – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.	II – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.		II – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.
§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha	§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o	§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o		§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
condenado por infração anterior.	tenha condenado por infração anterior.	tenha condenado por infração anterior.		que o tenha condenado por infração anterior.
§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.	§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.	§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.		§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.
Art. 29. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.	Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.	Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.		Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.
Art. 30. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:	Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e	Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e		Art. 29. (VETADO).

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	Abastecimento, de acordo com o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º.	Abastecimento, de acordo com o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º.		
I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e				
II – o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.				
§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o IBAMA.	§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.	§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.		
§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o IBAMA, no exercício da competência prevista no <i>caput</i> , poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.	§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no <i>caput</i> , poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.	§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no <i>caput</i> , poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.		
	§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da a competência de fiscalização de que trata o <i>caput</i> será exercida de forma articulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ibama.	Rejeitada	

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII		CAPÍTULO VII
DO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS		DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Art. 31. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.	Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.	Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.		Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.
Art. 32. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.	Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.	Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.		Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.
<i>Parágrafo único.</i> A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas e comunidades tradicionais se dará com a sua participação, na forma do regulamento.	<i>Parágrafo único.</i> A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.	<i>Parágrafo único.</i> A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.		<i>Parágrafo único.</i> A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.
Art. 33. Constituem receitas do FNRB:	Art. 32. Constituem receitas do FNRB:	Art. 32. Constituem receitas do FNRB:		Art. 32. Constituem receitas do FNRB:
I – dotações consignadas na Lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;	I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;	I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;		I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
II – doações;	II – doações;	II – doações;		II – doações;
III – valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;	III – valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;	III – valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;		III – valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
IV – recursos financeiros de origem externa decorrentes de, contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;	IV – recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;	IV – recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;		IV – recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
V – contribuições feitas por usuários de patrimônio genético para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;	V – contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;	V – contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;		V – contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
VI – valores provenientes da repartição de benefícios; e	VI – valores provenientes da repartição de benefícios; e	VI – valores provenientes da repartição de benefícios; e		VI – valores provenientes da repartição de benefícios; e
VII – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.	VII – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.	VII – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.		VII – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.
§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.	§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.	§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.		§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.
§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto	§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto	§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto		§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
acabado oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções <i>ex situ</i> serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.	acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções <i>ex situ</i> serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.	acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções <i>ex situ</i> serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.		acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções <i>ex situ</i> serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.
§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com estados, municípios e o Distrito Federal.	§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.	§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.		§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
Art. 34. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, com a finalidade de promover:	Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, com a finalidade de promover:	Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, com a finalidade de promover:		Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, com a finalidade de promover:
I – conservação da diversidade biológica;	I – conservação da diversidade biológica;	I – conservação da diversidade biológica;		I – conservação da diversidade biológica;
II – recuperação, criação e manutenção de coleções <i>ex situ</i> em instituições fiéis depositárias de amostra do patrimônio genético;	II – recuperação, criação e manutenção de coleções <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético;	II – recuperação, criação e manutenção de coleções <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético;		II – recuperação, criação e manutenção de coleções <i>ex situ</i> de amostra do patrimônio genético;
III – prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético;	III – prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;	III – prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;		III – prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
IV – proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;	IV – proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;	IV – proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;		IV – proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
V – implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica,	V – implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica,	V – implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica,		V – implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica,

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
sua conservação e repartição de benefícios;	sua conservação e repartição de benefícios;	sua conservação e repartição de benefícios;		sua conservação e repartição de benefícios;
VI – fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;	VI – fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;	VI – fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;		VI – fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
VII – levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;	VII – levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;	VII – levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;		VII – levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
VIII – apoio aos esforços dos povos indígenas e comunidades tradicionais no manejo sustentável e conservação nas propriedades de patrimônio genético;	VIII – apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;	VIII – apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;		VIII – apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;
IX – conservação das plantas silvestres;	IX – conservação das plantas silvestres;	IX – conservação das plantas silvestres;		IX – conservação das plantas silvestres;
X – desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação <i>ex situ</i> e <i>in situ</i> , e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;	X – desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação <i>ex situ</i> e <i>in situ</i> e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;	X – desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação <i>ex situ</i> e <i>in situ</i> e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;		X – desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação <i>ex situ</i> e <i>in situ</i> e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;
XI – monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e	XI – monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e	XI – monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e		XI – monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
da integridade genética das coleções de patrimônio genético;	da integridade genética das coleções de patrimônio genético;	da integridade genética das coleções de patrimônio genético;		da integridade genética das coleções de patrimônio genético;
XII – adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;	XII – adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;	XII – adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;		XII – adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;
XIII – desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;	XIII – desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;	XIII – desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;		XIII – desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;
XIV – elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais; e	XIV – elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e	XIV – elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e		XIV – elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e
XV – outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.	XV – outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.	XV – outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.		XV – outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.
Art. 35. O PNRB será implementado por meio do FNRB.	Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.	Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.		Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII		CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES		DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES
Art. 36. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado formalizado nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e	Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá	Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá		Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei, deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.	ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.	ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.		ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.
Art. 37. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 36 será de um ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.	Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.		Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.
Art. 38. O usuário que realizou atividade de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado até 30 de junho de 2000, poderá, a seu critério, adequar-se aos termos desta Lei, na forma do regulamento.				
Art. 39. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor:	Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 :	Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 :		Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 :
I – o usuário que realizou exploração econômica de produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio	I – acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;	I – acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;		I – acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
genético ou conhecimento tradicional associado realizado até 30 de junho de 2000; e				
II – o usuário que realizou exploração econômica de produto desenvolvido entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado exclusivamente por outros usuários após 30 de junho de 2000.	II – exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.	II – exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.		II – exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
§ 1º Para fins do disposto no caput, o usuário deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:	<i>Parágrafo único.</i> Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 43, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:	<i>Parágrafo único.</i> Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 43, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:		<i>Parágrafo único.</i> Para fins do disposto no caput, o usuário, observado o art. 43, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:
	I – cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;	I – cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;		I – cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
I – notificar o produto ou processo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e	II – notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e	II – notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e		II – notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e
II – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V.	III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.	III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.		III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
§ 2º O não atendimento do disposto				

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
no § 1º sujeitará o usuário às sanções previstas nesta Lei.				
Art. 40. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:	Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:	Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:		Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:
I – acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;	I – acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;	I – acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;		I – acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;
II – acesso e exploração econômica de produto oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;	II – acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ;	II – acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ;		II – acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ;
III – remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou	III – remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou	III – remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou		III – remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou
IV – divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.	IV – divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.	IV – divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.		IV – divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.
§ 1º A regularização de que trata o <i>caput</i> está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.	§ 1º A regularização de que trata o <i>caput</i> está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.	§ 1º A regularização de que trata o <i>caput</i> está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.		§ 1º A regularização de que trata o <i>caput</i> está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.
§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado	§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado	§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado		§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.	unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.	unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.		unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.
§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extingue a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.	§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.	§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.		§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.
§ 4º Para fins de regularização junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.	§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.	§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.		§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.
Art. 41. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.	Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.	Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.		Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
<i>Parágrafo único.</i> O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá	<i>Parágrafo único.</i> O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá	<i>Parágrafo único.</i> O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá		<i>Parágrafo único.</i> O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
delegar a competência prevista no <i>caput</i> .	delegar a competência prevista no <i>caput</i> .	delegar a competência prevista no <i>caput</i> .		delegar a competência prevista no <i>caput</i> .
Art. 42. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:	Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:	Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:		Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:
I – o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	I – o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;	I – o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;		I – o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;
II – a notificação de produto ou processo; e	II – a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ; e	II – a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ; e		II – a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ; e
III – a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até cinco anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.	III – a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.	III – a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.		III – a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.
				Obs.: A partir do Art. 41, houve renumeração dos artigos da Lei em relação aos projetos. Mantivemos a comparação artigo por artigo para fins didáticos.

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
Art. 44. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.	Art. 41. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.	Art. 41. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.		Art. 42. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.
<i>Parágrafo único.</i> No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:	<i>Parágrafo único.</i> No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:	<i>Parágrafo único.</i> No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:		<i>Parágrafo único.</i> No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:
I – firmar acordo ou transação judicial; ou	I – firmar acordo ou transação judicial; ou	I – firmar acordo ou transação judicial; ou		I – firmar acordo ou transação judicial; ou
II – desistir da ação.	II – desistir da ação.	II – desistir da ação.		II – desistir da ação.
Art. 45. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor da presente Lei.	Art. 42. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.	Art. 42. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.		Art. 43. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.
<i>Parágrafo único.</i> Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.	§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.	§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.		§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.
	§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da	§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da		§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.	entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.		entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.
Art. 46. Ficam remitidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.	Art. 43. Ficam remitidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.	Art. 43. Ficam remitidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.		Art. 44. Ficam remitidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.
Art. 47. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.	Art. 44. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.	Art. 44. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.		Art. 45. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX		CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS		DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 48. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.	Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.	Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizados para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.	Aprovada	Art. 46. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizadas para os fins dos referidos acordos internacionais, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.
		Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de		Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
		espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.		espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.
<p>Art. 49. A concessão de direito de propriedade intelectual pelos órgãos competentes sobre processo ou produto obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 46. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 46. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.</p>		<p>Art. 47. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.</p>
	<p>Art. 47. A utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. .</p>	<p>Art. 47. A utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.</p>	Aprovada	
	<p><i>Parágrafo único.</i> A utilização de que trata o <i>caput</i> compreende:</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> A utilização de que trata o <i>caput</i> compreende:</p>		

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e	I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e		
	II – a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.	II – a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.		
Art. 43. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:	Art. 48. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:	Art. 48. (obs. renumerado para Art. 41) A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:	Aprovada	Art. 41. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:
I – a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e	I – a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e	I – a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e		I – a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e
II – a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 2005.	II – a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 .	II – a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 .		II – a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 , e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 .
§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.	§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.	§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.		§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.
§ 2º Suspende-se a prescrição	§ 2º Suspende-se a prescrição	§ 2º Suspende-se a prescrição		§ 2º Suspende-se a prescrição

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
durante o período de vigência do Termo de Compromisso.	durante o período de vigência do Termo de Compromisso.	durante o período de vigência do Termo de Compromisso.		durante o período de vigência do Termo de Compromisso.
§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:	§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:	§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:		§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:
I – não se aplicarão as sanções administrativas previstas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005;	I – não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 ;	I – não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 ;		I – não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 ;
II – as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e	II – as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , terão sua exigibilidade extinta; e	II – as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , terão sua exigibilidade extinta; e		II – as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , terão sua exigibilidade extinta; e
III – os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em noventa por cento do seu valor.	III – os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.	III – os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.		III – os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 , atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.
§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186, de 2000.	§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 .	§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.	Rejeitada	§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do <i>caput</i> do art. 19 desta Lei.	§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do <i>caput</i> do art. 19 desta Lei.	§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do <i>caput</i> do art. 19 desta Lei.		§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do <i>caput</i> do art. 19 desta Lei.
§ 6º As sanções previstas no <i>caput</i> terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:	§ 6º As sanções previstas no <i>caput</i> terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:	§ 6º As sanções previstas no <i>caput</i> terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:		§ 6º As sanções previstas no <i>caput</i> terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:
I – descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou	I – descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou	I – descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou		I – descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou
II – prática de nova de infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do termo de compromisso.	II – prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.	II – prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.		II – prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.
§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.	§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.	§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.		§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.
Art. 50. A ementa da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 49. <u>Revoga-se a Medida Provisória nº 2.186- 16, de 23 de agosto de 2001.</u>	Art. 49. (obs. Renumerado para Art. 51) <u>Revoga-se a Medida Provisória nº 2.186- 16, de 23 de agosto de 2001.</u>	Aprovada	Art. 50. Fica revogada a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
“Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º , 8º , alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe				

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária, e dá outras providências.” (NR)				
Art. 51. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
“ Art. 3º A. Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.				
<i>Parágrafo único.</i> As finalidades de alimentação e agropecuária previstas no <i>caput</i> devem ser satisfeitas cumulativamente.” (NR)				
“ Art. 33. A parcela dos lucros e dos <i>royalties</i> devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto				

Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem)	Emendas do Senado acatadas pela Câmara	Lei nº 13.123, de 2015
nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.				
Art. 52. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:	Art. 50. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , nos seguintes quantitativos por nível:	Art. 50. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , nos seguintes quantitativos por nível:		Art. 48. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , nos seguintes quantitativos por nível:
I – trinta e três FCT-12; e	I – 33 (trinta e três) FCT-12; e	I – 33 (trinta e três) FCT-12; e		I – 33 (trinta e três) FCT-12; e
II – cinquenta e três FCT-11.	II – 53 (cinquenta e três) FCT-11.	II – 53 (cinquenta e três) FCT-11.		II – 53 (cinquenta e três) FCT-11.
<i>Parágrafo único.</i> Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:	<i>Parágrafo único.</i> Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:	<i>Parágrafo único.</i> Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:		<i>Parágrafo único.</i> Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:
I – um DAS-5;	I – 1 (um) DAS-5;	I – 1 (um) DAS-5;		I – 1 (um) DAS-5;
II – três DAS-4; e	II – 3 (três) DAS-4; e	II – 3 (três) DAS-4; e		II – 3 (três) DAS-4; e
III – seis DAS-3.	III – 6 (seis) DAS-3.	III – 6 (seis) DAS-3.		III – 6 (seis) DAS-3.
Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.	Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial .	Art. 51. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.		Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Fonte: Senado Federal. Elaboração própria.

* Em 22/9/2015, foram mantidos os vetos apostos pela Presidente da República.